



**Universidade Federal do Ceará
Faculdade de Direito**

PAULO MARCELO DUARTE MIRANDA

**O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO: ENTRE O DIREITO DE PRESENÇA E A LÓGICA DA EFICIÊNCIA**

FORTALEZA

2014

PAULO MARCELO DUARTE MIRANDA

O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO: ENTRE O DIREITO DE PRESENÇA E A LÓGICA DA EFICIÊNCIA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Professor Me. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira

FORTALEZA
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- M672i Miranda, Paulo Marcelo Duarte.
O interrogatório por videoconferência no processo penal brasileiro: entre o direito de presença e a lógica da eficiência / Paulo Marcelo Duarte Miranda. – 2014.
94 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014.
Área de Concentração: Direito Processual Penal.
Orientação: Prof. Me. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira.
1. Interrogatórios (Processo penal). 2. Videoconferências. 3. Direitos fundamentais - Brasil. 4. Processo penal – Brasil. I. Pereira, Márcio Ferreira Rodrigues (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

PAULO MARCELO DUARTE MIRANDA

O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO: ENTRE O DIREITO DE PRESENÇA E A LÓGICA DA EFICIÊNCIA

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Penal.

Aprovada em 27/05/2014

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Esp. Francisco de Araújo Macedo Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho aos meus pais, Pedro Paulo e Lusinete, pela sustentação educacional e afetiva que sempre me fizeram seguir adiante.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas graças e bênçãos derramadas sobre mim.

Aos meus pais, pela dedicação incondicional para a minha formação jurídica e moral.

Ao meu irmão Pedro Henrique, por sempre acreditar e confiar em mim.

À Morgana, companheira de todos os momentos, por toda a compreensão, paciência e incentivo.

Aos meus amigos Fernando Luís, Enderson Andrade e Marcelo Sales, com quem tive o prazer enorme de dividir os cinco anos de Faculdade.

Ao meu orientador, professor Márcio Pereira, pelas valiosas contribuições e por mostrar-me de forma sempre solícita os caminhos que potencializassem o meu trabalho.

Aos professores Francisco de Araújo Macedo Filho e Raul Carneiro Nepomuceno, por, gentilmente, aceitarem o convite para compor a Banca Examinadora.

Aos meus colegas da Procuradoria da República, pela experiência profissional e pelas amizades que adquiri durante o tempo de estágio.

“Nossas vidas começam a morrer no dia em que calamos coisas que são verdadeiramente importantes”. (Martin Luther King)

RESUMO

O presente estudo visa analisar a possibilidade de utilização do interrogatório por videoconferência na sistemática processual brasileira. Impende asseverar que o Estado, no exercício de suas funções, deve atuar de forma a promover e resguardar os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, dentre outros. Nesse diapasão, torna-se forçoso perquirir a viabilidade jurídica do interrogatório *on-line*, averiguando se a utilização desse aparato tecnológico viola o arcabouço garantista que deve envolver a persecução punitiva estatal. Busca-se também avaliar a proeminência que vem ganhando o medo espetacularizado pela mídia, a celeridade processual e a redução de custos do Estado, atentando para a influência de um falso efficientismo para a edição de leis como a que instituiu o teleinterrogatório. Investiga-se, ademais, qual o papel do interrogatório por videoconferência para a evolução da insensibilidade e da desumanização no ato de julgar, suscitando-se se há, de fato, a desnaturação do caráter humanitário do ritual judiciário com esse distanciamento entre os sujeitos envolvidos. A partir dessa exposição, a ideia é reafirmar a necessidade do direito de presença física do réu quando do interrogatório judicial, fundamentalmente como forma de assegurar o respeito às garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito e a máxima realização do ato.

Palavras-chave: Processo Penal. Interrogatório por videoconferência. Ilusório efficientismo. Direito à presença física. Garantias constitucionais. Humanidade do ritual judiciário.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the usability of the interrogation by video in the Brazilian procedural system. Incumbent assert that the State, in the exercise of their functions, must act to promote and safeguard the principles of adversarial, legal defense, advertising, among others. In this vein, it becomes forcible assert the legal viability of online questioning, examining whether the use of such technological apparatus violates garantista framework that should involve punitive state prosecution. Search also evaluate the prominence that has gained the spectacularized fear by the media, promptness and cost reduction of the state, focusing on the influence of a false efficientism for the enactment of laws such as that instituted the teleinterrogatório. Investigating, moreover, what the role of questioning by videoconference for the evolution of insensitivity and dehumanization in the act of judging, is posing up there, in fact, the denaturation of the humanitarian character of the legal ritual with this distance between the subjects involved. From this exposure, the idea is to reaffirm the necessity of the right to physical presence of the defendant when the judicial interrogation, primarily as a means of ensuring respect for fundamental guarantees inherent in the democratic state and the ultimate achievement of the act.

Key-Words: Criminal Procedure. Interrogation by videoconference. Efficientism illusory. Right to physical presence. Constitutional guarantees. Humanity's legal ritual.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O INTERROGATÓRIO JUDICIAL	13
2.1 Conceito	13
2.2 Natureza Jurídica	14
2.3 Necessidade do interrogatório	20
2.4 Características	21
2.4.1 Publicidade do interrogatório	21
2.4.2 Pessoalidade e Oralidade	22
2.4.3 Espontaneidade e liberdade de manifestação	23
2.4.4 Imprescindibilidade da defesa técnica	25
2.4.5 Direito ao silêncio no interrogatório	27
2.4.6 Momento processual	30
2.5 Procedimento	32
2.5.1 Direito de entrevista pessoal e reservada	32
2.5.2 Conteúdo do ato	33
2.5.3 Local do Interrogatório	34
3 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA	36
3.1 Conceito	36
3.2 Desenvolvimento da videoconferência no Brasil	37
3.3 Imposições da Lei 11.900/2009 e sua atual aplicabilidade	40
3.4 Argumentos favoráveis à utilização da videoconferência	42
3.4.1 Corte de gastos e economia aos cofres públicos	43
3.4.2 Resguardo da segurança pública	45
3.4.3 Forma e símbolo de modernização	46
3.4.4 Celeridade e eficiência punitiva	47
4 TRANSFERINDO O ÔNUS DA INCOMPETÊNCIA: AS PROPALADAS	
VANTAGENS DA VIDEOCONFERÊNCIA EM PREJUÍZO AO ACUSADO	49
4.1 O interrogatório por videoconferência à luz dos princípios constitucionais	49
4.1.1 A simples aparência de intervenção defensiva plena	49
4.1.1.1 A permanência no presídio e a limitação à espontaneidade e à liberdade do ato	50

4.1.1.2 <i>De volta à inquisição: o não-lugar do advogado e seu novo papel de anonimato como “convidado de pedra”</i>	52
4.1.1.3 <i>A falibilidade do sistema de comunicação virtual</i>	54
4.1.2 <i>Restrição sem amparo legal da publicidade do interrogatório. Ou seria razoável acreditar que os presídios estarão com as portas abertas para o povo?</i>	56
4.1.3 <i>Economia e instrumentalidade apoiando tratamento não-igualitário vedado pelo sistema internacional de direitos humanos</i>	58
4.2 <i>O risco das expressões vagas no país das exceções</i>	59
4.3 <i>O direito em socorro à inoperância do executivo: contextualizando as origens de uma legislação de exceção</i>	64
4.3.1 <i>O Primado da eficiência e a redução das despesas estatais com o sistema criminal: a lógica utilitarista e a solução burocrática mais favorável</i>	64
4.3.2 <i>A celeridade processual e a virtualidade como ferramentas irrefletidas contra a impunidade e o medo</i>	69
4.4 <i>Extermínio emocional e retrocesso em termos de humanidade: a desumanização da atividade judicial proporcionada pela distância da virtualidade</i>	77
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	88

1 INTRODUÇÃO

De forma a contribuir para o preenchimento de uma linha acadêmica ainda pouco explorada, busco abordar no presente Trabalho de Conclusão de Curso um tema de fundamental importância pela atualidade que representa: a realização do interrogatório judicial por meio de videoconferência.

Nos últimos anos, cada vez mais o desenvolvimento tecnológico ínsito à modernidade tem influenciado a prestação jurisdicional. Nesse diapasão, exemplificando a proeminência desse ideativo que busca adicionar a todo custo a tecnologia no processo penal, destaca-se neste estudo a virtualização do interrogatório, oportunidade em que o acusado poderá apresentar a sua versão dos fatos à distância através de um sistema de comunicação audiovisual que interliga a sala de audiências no fórum e o estabelecimento prisional.

Dando impulso à temática, cumpre dispor que em 5 de janeiro de 2005 foi promulgada, no Estado de São Paulo, a Lei nº 11.819, cujo art. 1º dispunha: “Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, observadas as garantias constitucionais”.

Não demorou muito tempo até que a mencionada lei fosse declarada inconstitucional, fundamentalmente em razão da incompetência do referido ente federado para legislar sobre Processo Penal. Impende destacar, todavia, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também já houvera se posicionado pela inconstitucionalidade material desta lei, salientando que havia a violação de garantias do acusado.

Prevalecia, portanto, o entendimento de que o interrogatório virtual deveria ser declarado inconstitucional, entre outros motivos, por ausência de previsão legal. Ocorre que, buscando solucionar o problema aventado (pelo menos em seu aspecto formal), foi promulgada em 8 de janeiro de 2009 a Lei nº 11.900. Sob forte influência do mesmo legislador paulista e dos órgãos da mídia, a supracitada norma alterou o art. 185 do Código de Processo Penal, passando a prever o interrogatório por videoconferência.

Com efeito, é imperioso reconhecer a querela doutrinária ainda existente sobre o tema, máxime em razão do intenso debate acerca da existência ou não de restrições aos direitos dos indivíduos sujeitos ao aparato persecutório do Estado com a utilização dessas novas tecnologias de comunicação.

Por um lado, há aqueles que entendem o interrogatório por videoconferência como um mecanismo necessário para garantir efetividade processual, celeridade, redução de custos e

segurança pública. Por outro prisma, entende-se que a virtualização do ato em comento desnatura a humanidade que deve permear o rito judiciário, bem como acoima garantias fundamentais do indivíduo em nome da inoperância administrativa do Estado.

Nesse contexto, cinco anos após a edição da Lei nº 11.900/2009, torna-se possível explanar o referido diploma legal de forma imune às influências políticas e sociais que permearam o contexto de edição da lei. Reside aí, portanto, o objetivo deste estudo: analisar a compatibilidade entre o interrogatório por videoconferência previsto no Código de Processo Penal e a Constituição, refletindo acerca da possibilidade de adotá-lo no estado garantista vigente no ordenamento brasileiro.

Desta feita, o presente trabalho apresenta uma estrutura organizacional pautada em capítulos, desenvolvendo a temática por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com o intuito de responder o questionamento sobre a viabilidade jurídica do interrogatório *on-line* no Processo Penal.

Assim sendo, no capítulo inicial será feita uma abordagem acerca do interrogatório em si, apresentando itens como conceito, características, formalidades e natureza jurídica. Nesse diapasão, avaliar-se-á, sobretudo, a carga principiológica que envolve o interrogatório e conseqüentemente sua finalidade na persecução criminal, principalmente no que diz respeito ao exercício defensivo do acusado.

O segundo capítulo abordará o conceito do interrogatório por videoconferência e o seu desenvolvimento no Brasil. Ademais, apresentado esse contexto histórico, bem como as imposições da Lei nº 11.900/2009, que instituiu a videoconferência na processualística criminal, restarão elencados os posicionamentos favoráveis ao interrogatório virtual.

Finalmente, no terceiro capítulo, procurar-se-á analisar, à luz dos princípios e garantias constitucionais, se os direitos assegurados ao preso são malferidos com a utilização de um aparato tecnológico no interrogatório, hipótese em que o réu prestará suas declarações de dentro do estabelecimento prisional.

Ainda nesse capítulo, restará imperioso contextualizar a videoconferência no quadro de proeminência que vem ganhando a redução de custos estatais, a celeridade da sociedade de consumo e o medo espetacularizado pela mídia. Nessa toada, será analisado se essas circunstâncias conduzem à edição de leis como a da videoconferência. Além disso, será abordada a correlação entre o contato apenas virtual e a racionalidade burocrática que distancia o julgador do réu e torna o ritual judiciário ainda mais insensível e desapegado aos aspectos humanos.

Na conclusão, realizar-se-á uma sucinta exposição do posicionamento trilhado ao longo do presente trabalho monográfico, bem como será reforçado aquilo que consideramos constitucionalmente válido no que diz respeito à utilização da videoconferência na sistemática processual brasileira.

2 O INTERROGATÓRIO JUDICIAL

2.1 Conceito

A sistemática processual penal estabelece uma série de regras e atos procedimentais cercados de garantias imprescindíveis para a regularidade da aplicação da lei penal ao caso concreto. Nesse diapasão, torna-se imperioso ressaltar que somente com a esmerada obediência às fases e aos trâmites previamente traçados, estaremos diante de um processo que se desenvolveu de forma harmônica e limitativa da atuação punitiva da sociedade e do Estado.

Dentre tais atos procedimentais que permeiam a persecução criminal, destaca-se no presente estudo o interrogatório do réu, previsto nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal. Fundamentalmente, dispõe a lei adjetiva que “o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.”

Com efeito, o interrogatório judicial consiste na fase do processo penal que possibilita ao acusado expor oralmente ao julgador a sua versão acerca dos fatos que lhe são imputados. Nessa ocasião, o réu deixa as folhas e o número dos autos para assumir perante o juiz a imagem de um sujeito de direitos que ocupa a sua mesma realidade.

É garantida ao interrogando a possibilidade de atuar como “advogado de si mesmo”¹ na busca de sua liberdade, máxime em razão de poder, frente a frente com o magistrado, apresentar a linha defensiva que melhor lhe convier. Permite-se ao indigitado apontar provas ou aduzir versão diferente daquela apresentada pela acusação, expor circunstâncias que justifiquem ou atenuem seu comportamento delituoso, ou mesmo silenciar. Tudo isso de forma a beneficiar sua inocência ou impor dúvidas no julgador.

Impende, ademais, na esteira do entendimento de Tourinho Filho, reconhecer no interrogatório um momento concedido pelo legislador ao magistrado para conhecer a personalidade do indivíduo denunciado, bem como entender as nuances da prática criminosa imputada. Através do mencionado ato é que poderá o julgador ter um contato pessoal e de viva-voz com o inculcado², podendo, destarte, aferir com maior segurança a própria

¹ ROSA, Borges da. **Comentários ao código de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 296.

² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.

credibilidade de sua versão. Possibilita-se a apreciação do conteúdo defensivo do interrogatório em face das provas acostadas ao processo, formando o convencimento a ser materializado na sentença.

Vê-se, assim, que o interrogatório permite um diálogo direto entre o julgador e o imputado, no qual se abstraem informações úteis no processo de aquilatação da personalidade do interrogando e formação do provimento jurisdicional diante das alegações defensivas trazidas à baila. Minuciosas impressões sobre a pessoa do acusado e sobre sua exposição fática são abstraídas no momento do interrogatório, desvelando-se aquilo que podemos chamar de aspecto antropológico do ritual judiciário, onde são realçados o subjetivismo e a complexidade psicológica inerentes à atividade judicial de elaboração da sentença.³

2.2 Natureza Jurídica

Apresentada a exposição conceitual do ato, faz-se mister discorrer sobre a sua natureza jurídica. O Código de Processo Penal, ao dispor topograficamente o interrogatório no capítulo concernente à prova, fez clara opção de considerá-lo meio de prova. Como tal, visualizava-se o interrogatório como a melhor oportunidade de se obter a confissão do réu, considerada a “rainha das provas”, ou outros elementos de instrução probatória, imiscuindo-se, portanto, ainda sobre o viés inquisitório.

Por sua vez, no atual modelo constitucional, orientado pela presunção de inocência e pelo reconhecimento do indigitado como sujeito de direito, a natureza jurídica do interrogatório há de merecer nova exegese⁴.

De forma adversa à antiga batalha judicial instaurada em face do inculcado, onde as funções de acusar e julgar se coincidiam na figura do juiz, no hodierno sistema criminal é forçoso reconhecer que ninguém poderá sofrer obstrução em sua esfera de liberdade sem que lhe reste assegurada a ampla capacidade de influir com sua versão no convencimento do julgador, contraditando a tese da acusação. Nesse desiderato, assume substancial importância o interrogatório.

Dissertando sobre o garantismo penal, Luigi Ferrajoli assenta que:

299.

³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 638.

⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 379.

No interrogatório do acusado é onde se manifestam e se medem as diferenças mais profundas entre método inquisitivo e método acusatório. No processo inquisitivo pré-moderno, o interrogatório do acusado representa o começo da guerra forense, quer dizer, o primeiro ataque do juiz contra o réu para obter dele, por qualquer meio, a confissão.⁵

Prossegue o supracitado autor, chegando à função garantista do processo penal, concluindo que:

Pelo contrário, no modelo garantista do processo acusatório, informado pela presunção de inocência, o interrogatório é o principal meio de defesa e tem a única função de dar materialmente vida ao juízo contraditório e permitir ao imputado refutar a acusação ou aduzir argumentos para se justificar.⁶

Com efeito, após o advento da Constituição Federal de 1988, o Processo Penal deixou de acolher uma visão eminentemente inquisitiva e autoritária dos atos processuais, onde o denunciado era visto como um objeto da instrução, passando a adotar um direcionamento coligado aos direitos fundamentais promulgados na Lei Maior. Dentro desse ideativo, o direito de defesa toma relevância, norteando o sistema acusatório insculpido no ordenamento. Não se tenta mais buscar a confissão do imputado, pois suas declarações consistem em um meio de defesa, não de prova.

Nesse diapasão, a Carta Magna dispõe expressamente no art. 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” O Sistema Penal, exatamente pela capacidade de privar o indivíduo da liberdade, bem inerente à natureza humana, deve ser permeado por esses mecanismos que permitem a todos plenas chances de se defender.

Consoante entendimento de Antônio Scarance, é importante destacar que para a efetiva e real observância do comando constitucional em tela exige-se que a proteção derivada da cláusula da ampla defesa abranja o direito à defesa técnica durante todo o processo e o direito à autodefesa.⁷

Enquanto a defesa técnica consiste na obrigatoriedade de atuação do defensor durante todo o desenrolar processual, a autodefesa, que fundamentalmente aqui se cuida, é

⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 559.

⁶ *Ibidem*.

⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 284.

aquela exercida pelo próprio acusado. Esta se manifesta como direito de presença e direito de audiência, os quais devem se complementar.

A primeira destas garantias supracitadas, qual seja, o direito de presença, assegura ao réu a viabilidade de acompanhar os atos de instrução ao lado do seu defensor, corroborando na realização da defesa. O direito de audiência, noutra face, consiste no direito do acusado de apresentar pessoalmente ao julgador a sua versão dos fatos, defendendo-se.⁸

Esses direitos se manifestam por meio do interrogatório, sendo este o momento processual adequado para o réu, em contato direto com o juiz, trazer sua argumentação defensiva a respeito do fato da imputação, exercendo a sua autodefesa, desdobramento da ampla defesa.

Cumprе salientar que suprarreferido princípio está intrinsecamente relacionado ao princípio do contraditório, o qual prevê a ciência bilateral dos atos processuais produzidos e a possibilidade de contrariá-los. Impende reconhecer que é mediante o contraditório que a ampla defesa se manifesta e é assegurada. Como bem salienta Greco Filho, “o contraditório é o meio ou instrumento técnico para a efetivação da ampla defesa, permitindo que haja equilíbrio de forças entre acusação e defesa”.⁹

A ciência do aparato probatório então produzido, aliada à capacidade de contrariá-lo efetivamente quando do interrogatório, dá ensejo a um afrontamento equidistante de ideias opostas, com a mesma intensidade e extensão de participação, garantindo a máxima realização da defesa, seja a defesa técnica ou a autodefesa.

Destarte, o poder concedido ao réu de inspirar dúvidas na acusação com o seu pronunciamento ou com o seu silêncio, como também de tomar posição a todo momento das alegações e provas apreendidas, constitui a finalidade precípua do interrogatório dentro do exercício da jurisdição. Desta feita, o ato processual em epígrafe assume substancialmente a natureza defensiva por dar vida ao contraditório e à ampla defesa, porquanto permite ao imputado influir de forma eficaz no provimento jurisdicional em igualdade de condições com o órgão acusatório, defendendo-se efetivamente com o seu pronunciamento.

Noutro giro, impende ressaltar o segundo e mais relevante aspecto para a caracterização do interrogatório como um legítimo meio de defesa. Cumpre destacar, nas

⁸ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 293-294.

⁹ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 57.

tenazes do ensinamento de Tourinho Filho, que a Constituição Federal, ao reconhecer o direito ao silêncio no art. 5º, LXIII, consagra o entendimento de tratar-se o interrogatório de um meio de defesa.¹⁰

A alternativa do acusado permanecer calado sem que isso possa prejudicá-lo em sua defesa, erigida à categoria de direito fundamental, torna indubitável a natureza defensiva do interrogatório judicial. Esse direito, manifestação do princípio maior do “*nemo tenetur se detegere*”, impede que o inculcado seja coagido a fornecer informações que possam incriminá-lo ou prejudicá-lo. Destarte, “o direito ao silêncio é o selo que garante o enfoque do interrogatório como meio de defesa e que assegura a liberdade de consciência do acusado”.¹¹ Não pode o interrogatório ser considerado meio de prova, pois se o fosse, o denunciado seria obrigado a responder a todas as perguntas, inclusive as da acusação, não podendo invocar o direito ao silêncio.

Ainda que tardiamente, a regra acima erigida foi inserida no art. 186 do Código de Processo Penal pela Lei nº10.792/2003, desvelando aos legalistas essa garantia já insculpida no ordenamento. Veda-se a possibilidade de o silêncio do réu ser utilizado em seu desfavor, obrigando o juiz a informar mencionada prerrogativa ao acusado antes de iniciar os questionamentos. Outrossim, restou asseverado no parágrafo único do dispositivo que o silêncio do interrogando não importará em confissão dos fatos alegados na exordial acusatória.

Tal garantia constitui o principal substrato normativo para a configuração da natureza do interrogatório. A Constituição, ao assegurar o direito ao silêncio, torna o interrogatório um meio de defesa, porquanto a primeira alternativa que o acusado dispõe é silenciar, daí não podendo advir qualquer consequência negativa. O interrogatório, portanto, não se destina a extrair elementos probatórios ou buscar a confissão do acusado, pelo que se veda sua provocação para esses fins.

Ademais, a faculdade de realizar a exposição fática que melhor convier aos interesses defensivos, podendo, sobretudo, falsear a realidade do ocorrido, ressalta a natureza defensiva do ato. O imputado terá a oportunidade de tentar convencer o julgador de sua inocência.

A versão dos fatos apresentada pelo réu ingressará no campo de valoração do juiz,

¹⁰TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 296.

¹¹GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* **As nulidades no processo penal**, 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 77.

substancialmente no condão relativo à sua consistência lógica e pertinência, assim como ocorre com as demais peças defensivas. Nesse diapasão, o magistrado poderá confrontar as alegações defensivas levantadas em juízo com o aparato probatório então produzido, colmatando-os para a valoração do interrogatório.

Desta feita, é necessário reconhecer que o interrogatório assume substancialmente a natureza de meio de defesa. É certo, como bem salienta Fernando Capez, que ao entender conveniente contar a sua versão do ocorrido o indigitado poderá fornecer ao magistrado elementos de instrução probatória. Todavia, esse não é o verdadeiro mister do interrogatório, sendo sua qualificação como meio de prova apenas eventual, acidental, incapaz de conferir-lhe a natureza intentada pela lei adjetiva.¹²

Assim, mesmo que quiséssemos enxergar o interrogatório como meio de prova, esse apenas o seria em sentido eventual, em corolário à faculdade de o acusado não responder. Nessa toada, ressalta Tourinho Filho:

Pode o magistrado, eventualmente, ser informado de determinadas circunstâncias que poderão auxiliá-lo na solução do caso. Mas, tal como afirmado na doutrina, se o réu tem o direito ao silêncio, o interrogatório não pode ser considerado meio de prova; do contrário, seria obrigado a responder.¹³

Seguindo a mesma linha de caracterização do interrogatório como um meio de defesa em sua essência, cumpre observar as alterações legislativas mais recentes envolvendo o ato em epígrafe, com novos aspectos que conservam e corporificam a natureza defensiva do interrogatório, tornando-a extreme de dúvidas.

Primeiramente, é forçoso observar que a Lei nº 10.792/2003, alterando o Código de Processo Penal no que tange ao interrogatório, aproximou-lhe ainda mais do sistema acusatório. A mencionada norma processual inseriu novas disposições, como a necessidade absoluta da presença do defensor em audiência e a imprescindibilidade de entrevista prévia com o causídico, resguardando a garantia da defesa técnica. Assim sendo, dentro desse ideativo de caracterizar-se o ato sob a perspectiva defensiva, reconheceu-se como fundamental a assistência de um profissional dispondendo dos conhecimentos técnicos necessários à elaboração de uma linha para a defesa.

De forma subsequente, aperfeiçoando o caráter defensivo do ato, em 2008 surgiu a

¹² CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 428.

¹³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 297

Lei nº11.719, dispondo o interrogatório como último ato da audiência. Com efeito, restou possibilitado ao denunciado conhecer todo o aparato probatório produzido até a prestação de suas declarações, como depoimentos ou perícias. Assim sendo, o exercício da ampla defesa e do contraditório resta assegurado quando o acusado tem ciência de toda a prova colhida em audiência. Consolida-se a afirmação de tratar-se o interrogatório fundamentalmente de um instrumento de defesa.

Por fim, um ponto merece especial atenção, porquanto também fundamenta a natureza do interrogatório aqui esposada. O simples fato de estar frente a frente com o juiz não deixa de se revelar no interrogatório como um exercício defensivo, máxime em razão de assegurar que o magistrado se coloque no lugar do réu, buscando entender o seu lado e ser ao mesmo tempo “jugador-julgado”¹⁴, em um verdadeiro exercício de empatia. Avalia-se com mais cuidado e acuro as imputações e as declarações do indivíduo, tornando o interrogatório um ato sensível e menos inconsciente.

É precipuamente essa capacidade psicológica, intensificada no comparecimento do acusado ao interrogatório, que assegura ao magistrado a experiência de personalizar o ato de julgar e resgatar o sentimento que o envolve¹⁵, proferindo um julgamento mais adequado e equânime com essa aproximação física. Nesse diapasão, a proximidade garantida pelo interrogatório proporciona ao juiz mensurar e dosar de forma menos abstrata o nível de sofrimento que poderá impor naquele ser humano que está diante de seus olhos.

Assim sendo, toda a explanação aqui versada dá ensejo a consequências que transbordam uma simples querela doutrinária. A caracterização do interrogatório como fundamentalmente um meio de defesa assegura um tratamento diferenciado ao ato, devendo o operador do direito enxergá-lo sobretudo sob o ponto de vista do contraditório e da ampla defesa assegurados ao réu, refutando qualquer forma de tergiversação com esses princípios.

Desta feita, qualquer violação às características inerentes ao ato, bem como a supressão de garantias resguardadas ao imputado durante a realização do interrogatório tem o condão de sucumbir a plenitude da defesa disposta no ordenamento jurídico, levando o ato a transmutar-se em um meio de perquirição da culpa nitidamente inquisitório, o que irremediavelmente conduz à nulidade do processo.

¹⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 183.

¹⁵ *Id.*, **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 638.

2.3 Necessidade do interrogatório

Observada a natureza jurídica essencial desse ato, qual seja, de meio de defesa, é forçoso reconhecer como desdobramento natural a obrigatoriedade da concessão da oportunidade para o interrogatório, sob pena de nulidade do processo. Cumpre dispor que o juiz deve assegurar ao imputado a chance de ser ouvido em juízo, resguardando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como já abordado anteriormente.

Por sua vez, como bem salienta Renato Brasileiro de Lima, em decorrência do direito ao silêncio garantido ao réu, não restam dúvidas de que este pode abrir mão de tentar influenciar o convencimento do julgador.¹⁶ Afinal, de forma adversa à defesa técnica, que é irrenunciável, a autodefesa encontra-se no âmbito de discricionariedade do indigitado.

Imperioso observar que a ausência de interrogatório não conduz irremediavelmente à nulidade do processo. É de se ter em vista, como aduz Eugênio Pacelli, que “uma coisa é o direito à oportunidade do interrogatório, e outra é o direito à sua realização obrigatória”.¹⁷ Explica-se.

Na hipótese de o acusado ter sido intimado para comparecer à audiência una de instrução, caso por uma questão de conveniência ele abra mão do seu direito de influenciar no convencimento do julgador, bastará não comparecer em juízo, deixando a cargo do defensor sua defesa. Na situação em tela, o não comparecimento deve ser entendido como manifestação do direito ao silêncio, não podendo, destarte, nortear a hipótese de condução forçada, máxime em razão do interrogatório não ser um ato destinado à dilação probatória, mas sim ao exercício defensivo.

De forma adversa, o que não pode ocorrer é que a autoridade judicial dispense a realização do ato, suplantando o direito do réu à autodefesa e ao próprio contraditório em audiência. Desta feita, se o denunciado estiver presente, e mesmo assim o magistrado recusar-se a realizar o interrogatório, estaremos diante de uma nulidade absoluta em razão do desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa.

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, v. I, 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 938.

¹⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 380.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 564, III, “e” do CPP:

Art. 564 – A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

Assim sendo, como bem explana Tourinho Filho, “embora o interrogatório seja um ato processual necessário, e tão necessário que o legislador erigiu a sua falta à categoria de nulidade, não se trata de ato necessariamente imprescindível”.¹⁸ O direito de ser ouvido existe e deve ser assegurado. Todavia, sob a ótica exclusiva do acusado, há uma liberdade de disposição do ato, segundo a sua conveniência defensiva.

2.4 Características

Apresentados os pontos acima, cabe-nos seguir a linha expositiva e estruturante traçada para esse primeiro capítulo. No presente tópico, as características essenciais do interrogatório judicial serão apresentadas, de forma a explicitar as garantias e os elementos que devem ser resguardados para a regularidade do ato.

2.4.1 *Publicidade do interrogatório*

A primeira característica que se revela substancial no interrogatório é a publicidade do ato. Assegurada na Constituição Federal no art. 5º, inciso LX, este atributo dispõe que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Sua finalidade precípua é obstar arbitrariedades ou violências perpetradas em face do imputado, protegendo a transparência que o processo deve guardar.

É prevista uma exceção à regra em comento, qual seja, quando a publicidade do ato resultar em escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, hipótese em que a audiência deve realizar-se a portas fechadas, com número limitado de presentes, segundo o disposto no art. 792, §1º, do Código de Processo Penal. É o típico caso da repercussão midiática ou da comoção popular, capazes de comprometer o bom andamento do

¹⁸TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 301.

ato em corolário às influências externas presentes.

Assim sendo, salvo nas hipóteses supramencionadas, mesmo quando o interrogatório se realiza no estabelecimento prisional, a publicidade deve ser resguardada, carecendo ser assegurado o acompanhamento do ato por qualquer cidadão, fato esse a inibir eventuais coações ou extorsões para a busca da verdade.

A transparência dos atos judiciais, tornando públicas as audiências, obstrui desvios ou mesmo excessos de poder que podem advir quando da realização de sessões secretas. Há, portanto, um efetivo controle da atividade jurisdicional com a publicidade.

2.4.2 Pessoaalidade e Oralidade

Também sobreleva caracterizar o interrogatório como um ato personalíssimo. Tourinho Filho salienta que “só o imputado é quem pode e deve ser interrogado. Não é possível a representação. Não pode o defensor ou qualquer outra pessoa substituir o acusado”.¹⁹

A característica em epígrafe assegura a exposição pessoal dos argumentos defensivos, além da imediação com o juiz, as provas e o defensor. Assim sendo, não se torna possível que interposta pessoa substitua o principal interessado no julgamento, o réu.

Outrossim, como nota característica do interrogatório, também impende elencar a oralidade. Em regra, salvo na hipótese em que esteja impossibilitado fisicamente de fazê-lo, deve o indigitado responder aos questionamentos oralmente, até mesmo como forma de imprimir naturalidade ao ato.

Faz-se mister salientar que o tom de voz, a espontaneidade, os gestos e a palavra do acusado fornecem ao magistrado importante elemento para a formação do seu convencimento a respeito da inocência do acusado. Hélio Tornaghi ressalta que a declaração do denunciado realizada de viva-voz “é insubstituível por uma declaração escrita, morta, gélida, despida dos elementos de valor psicológico que acompanham a declaração falada”.²⁰

Um detalhe merece observação. Há casos, previstos no ordenamento pátrio, que exigem a intervenção de terceiros, como o interrogatório do surdo, do mudo e do surdo-mudo

¹⁹TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 303.

²⁰TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 364.

não alfabetizados, ou mesmo do estrangeiro que não possui domínio sobre o idioma corrente no Brasil. Em hipóteses tais, haverá a necessidade de atuação de intérprete, sujeito às mesmas regras de suspeição do magistrado.

Nessa toada, há de ser feito um esclarecimento. Como bem acentua Guilherme Nucci, não se torna recomendável a atuação do Juiz como intérprete, ainda que possua domínio da língua forasteira ou da linguagem de sinais. Salienta o autor que “as partes tem o direito de assistir ao interrogatório e devem obter dados do réu no vernáculo, fiscalizando a atividade do juiz. Se este mesmo ouvir e fizer a tradução, não se conseguirá controlar o seu grau de imparcialidade.”²¹

Destarte, torna-se indispensável que o inculpado disponha da possibilidade de apresentar de forma pessoal, oral e espontânea suas declarações diante do juiz, podendo, caso assim necessite, ser auxiliado por um intérprete.

2.4.3 Espontaneidade e liberdade de manifestação

Noutro giro, faz-se mister abordar também a espontaneidade como característica que deve permear a oportunidade concedida ao réu de expor a sua versão dos fatos ao julgador.

Dissertando sobre a relevância do atributo em comento, explicita Paulo Rangel:

Nesse mecanismo de garantia, o acusado tem o direito de se entrevistar, pessoal e publicamente, com seu juiz natural, em um ambiente sadio, livre de pressões e com serenidade e segurança, aos olhos protetivos e/ou críticos do povo, certo de que seu depoimento é consequência do exercício amplo de sua defesa, do contraditório e do princípio da publicidade processual.²²

Um momento de fundamental importância no processo penal como o interrogatório não pode sofrer abalos ou influências externas que prejudiquem a liberdade de autodeterminação do indivíduo e a independência do ato. Com efeito, não se admite no hodierno sistema criminal, de viés garantista, o emprego de métodos tendentes a extorquir uma confissão, ou capazes de influenciar indevidamente a liberdade de manifestação do interrogando no principal ato defensivo da persecução penal.

Nesse diapasão, como bem obtempera Lopes Júnior, aqueles métodos “tocados

²¹NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 454- 455.

²²RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 577.

por um certo charlatanismo” devem ser rejeitados no processo penal.²³ Os famigerados detectores de mentira e “soros da verdade”, ou mesmo a técnica da hipnose, além da falibilidade que apresentam, violam a liberdade de autodeterminação do denunciado, não sendo admissíveis.

Outrossim, merece especial atenção as indagações feitas em juízo ao acusado, seja pelo magistrado ou pelo órgão da acusação. É imperioso extirpar do interrogatório questionamentos dúbios ou sugestivos, aptos a ludibriar o imputado e malferir sobremaneira a dignidade e a autonomia que lhe são afeitas. Nesse sentido, é forçoso trazer à baila o entendimento de Maria Elizabeth Queijo:

As perguntas formuladas ao acusado deverão ser claras, precisas, unívocas e não complexas. Veda-se, desse modo, a formulação de perguntas sugestivas, tendenciosas, capciosas, obscuras, equívocas. Em acréscimo, não poderá o juiz formular pergunta dando como admitido fato sobre o qual o acusado não se manifestou. Isso porque as respostas obtidas a partir de tais indagações não são produto espontâneo da vontade do acusado e poderia ser diversas se as perguntas formuladas tivessem sido diretas e objetivas.²⁴

Seguindo a explanação, impende destacar que qualquer forma de tortura mostra-se totalmente incompatível com a espontaneidade que o interrogatório deve guardar. A disposição do art. 5º, inciso III, da Carta Magna, é clara ao dispor que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Nessa toada, práticas tipicamente inquisitoriais que mediante coação física ou mental almejam “arrancar” a verdade do réu ou condicionar seu depoimento são inadmissíveis no Estado de Direito. “Tais métodos afetam a liberdade de declaração, bem como a intimidade e a dignidade do acusado, com subjugação de sua vontade”.²⁵

Por fim, concluindo a exposição dessa característica, cumpre salientar que parte da doutrina entende que a duração do interrogatório pode configurar uma espécie de tortura. Como bem enfatiza Renato Brasileiro de Lima, “o cansaço, a pressão psicológica exercida pelo tempo e pela sucessão de perguntas, o ambiente a que ele fica submetido, podem influenciar a sua liberdade de autodeterminação no interrogatório”.²⁶

²³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 627.

²⁴ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 267-268.

²⁵ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.116.

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, v. I. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 949.

Assim sendo, de forma similar aos ordenamentos espanhol, argentino e chileno, não seria desarrazoável propor a edição de norma que prevísse o sobrestamento do interrogatório quando o mesmo se prolongasse por um descomedido lapso temporal, até como uma forma de preservar a integridade física e mental do sujeito passivo, essenciais para um escoreito pronunciamento.²⁷

Por todo o exposto, é possível inferir que o indigitado tem a liberdade de agir da forma que melhor lhe convier, dispondo livremente da sua orientação defensiva. Com efeito, meios coercitivos inerentes a sistemas autoritários, onde o processo é visto com finalidade substancialmente punitiva e a confissão é a prova por excelência, devem ser sobrepujados no regime democrático de direito.

2.4.4 Imprescindibilidade da defesa técnica

Robustecendo esse ideativo inicial de caracterização do interrogatório, torna-se premente abordar a imprescindibilidade da defesa técnica. Como anteriormente dito, a ampla defesa, garantia fundamental basilar do ordenamento, envolve o direito à defesa técnica durante todo o processo, a qual dever ser, como exigência lógica do texto constitucional, “necessária, indeclinável, plena e efetiva.”²⁸

Ocorre que antes da Lei nº 10.792/2003, a presença do defensor em audiência era tomada como prescindível, tornando letra morta os dispositivos constitucionais que asseguram a defesa do indigitado com todos os meios a ela inerentes, o que, obviamente, inclui a integralidade da assistência jurídica.

Somente com as modificações introduzidas no ordenamento pela mencionada norma é que o interrogatório passou a ser assistido tecnicamente, sob pena de nulidade absoluta do ato processual realizado. Com efeito, estabelece o novo art. 185 do CPP que o denunciado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

No mesmo diapasão, resguardando a imprescindibilidade da defesa técnica, o art. 261 do CPP dispõe que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou

²⁷LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, v. I. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 950.

²⁸FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 284.

julgado sem defensor.

Lecionando sobre a necessidade da defesa técnica, Scarance Fernandes:

Não se pode imaginar defesa ampla sem defesa técnica, essencial para se garantir a paridade de armas. De um lado, tem-se, em regra, o Ministério Público composto de membros altamente qualificados e que conta, para auxiliá-lo, com a polícia judiciária, especializada na investigação criminal. Deve, assim, na outra face da relação processual, estar o acusado amparado também por profissional habilitado, ou seja, por advogado.²⁹

Com efeito, é imperioso reconhecer que a presença e a atuação do defensor assumem papel essencial na garantia do equilíbrio entre as partes. O processo, com todo o seu tecnicismo, não é de fácil compreensão para um leigo, máxime em razão de exigir conhecimentos específicos na temática.

Na audiência de interrogatório, portanto, é possível vislumbrarmos uma tríplice função do defensor: 1) zelar pelo efetivo respeito aos direitos constitucionalmente resguardados ao acusado no processo penal democrático; 2) prevenir eventuais abusos consumados pelo órgão acusador e pelo órgão julgador; e 3) orientar o acusado em momento antecedente ao interrogatório para o fim de traçar uma linha de defesa a ser seguida em seu depoimento.³⁰

Assim sendo, torna-se premente a atuação do defensor no ato do interrogatório com o fito substancial de inibir violações às garantias asseguradas ao acusado, como o direito ao silêncio e a ordem das fases processuais.

Além disso, tem-se por necessária e obrigatória a presença do causídico como forma de evitar abusos que podem se revestir na formulação de perguntas equívocas, obscuras, tendenciosas ou capciosas, almejando “fazer o réu falar o que a acusação quer ouvir”³¹ e assim favorecer a fundamentação para um decreto condenatório. Em hipóteses tais, é cabível ao defensor intervir e interromper a condução do interrogatório, de forma a zelar pela regularidade do feito, imiscuído em latente ilegalidade.

Outrossim, o defensor se mostra indispensável para evitar possíveis omissões ou erros originados de situações em que o magistrado, confiando na sua memória, passa a ditar para o escrivão a manifestação do interrogando. É comum, em outros casos, registros

²⁹FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 285.

³⁰HABIB, Gabriel. Interrogatório e necessidade da presença do defensor (recurso extraordinário 459.518). **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n.2, p. 145-183, jul./dez. 2009. Semestral.. p. 155.

³¹ *Ibid.*, p. 157.

diferentes ou lacunosos originados de interrogatório estenotipado.³² Nessas situações, torna-se fundamental a presença do defensor, como forma de assegurar a integralidade das informações prestadas, avaliando o que consta da transcrição do ato.

Há também que ser salientada a importância do causídico não apenas para serenar os ânimos do acusado e conceder-lhe segurança, mas também para orientá-lo previamente como se comportar em audiência e acerca da melhor linha defensiva a ser utilizada, levando em consideração o aparato probatório acostados aos autos e produzido em audiência. Com efeito, o defensor buscará conduzir o acusado no exercício da autodefesa que melhor se adéque à sua situação, porquanto terá ciência da fragilidade ou da força da tese da acusação.

Por fim, sobreleva destacar a necessidade de atuação efetiva do advogado. A defesa técnica deve realmente ser assegurada. Nesse diapasão, salienta Antonio Scarance Fernandes:

O fato de ter o réu defensor constituído, ou de ter sido nomeado advogado para sua defesa, não é suficiente. É preciso que se perceba, no processo, atividade efetiva do advogado no sentido de assistir o acusado. De que adiantaria defensor designado que não arrolasse testemunhas, não reperguntasse, oferecesse alegações finais exageradamente sucintas, sem análise da prova, e que, por exemplo, culminasse com pedido de justiça? Haveria, aí, alguém designado para defender o acusado, mas a sua atuação seria tão deficiente que é como se não houvesse defensor.³³

Não basta a simples presença do defensor em juízo como forma de obediência formal ao dispositivo da lei, como se a exigência da defesa técnica fosse um ato pró-forma. Torna-se premente uma atividade efetiva e de qualidade do advogado no sentido de prestar assistência jurídica ao inculcado.

2.4.5 Direito ao silêncio no interrogatório

Dando continuidade à presente exposição exordial, importa reconhecer que não se pode explanar o interrogatório judicial e suas características sem destacar o direito ao silêncio. Essa garantia consiste na possibilidade de o réu permanecer calado e não responder às perguntas que lhe forem formuladas quando do interrogatório, sem que isso importe em

³²TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 308.

³³FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 287.

confissão ou prejuízo à sua defesa.

Com efeito, cumpre dispor que a garantia em epígrafe é prevista na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIII, a qual dispõe que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Faz-se mister salientar, desde já, que esse direito de permanecer calado para evitar a própria incriminação estende-se a qualquer indivíduo, preso ou solto, respondendo ou não a uma ação penal.

Nessa toada, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio com a edição do Decreto nº678/92, também assegura o direito do interrogando permanecer calado e não produzir prova em seu desfavor. Veja-se:

Artigo 8º – Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;

Ocorre que, não obstante a previsão explícita no ordenamento jurídico pátrio do direito ao silêncio, somente com a edição da Lei nº 10.792/2003 é que o Código de Processo Penal passou a consagrar a garantia em tela. Suplantou-se de vez o viés inquisitivo do interrogatório, supedaneado no estímulo à cultura do “quem cala consente”, o qual não oferece padrões mínimos e seguros para a reprodução de verdade alguma.³⁴ O art. 186 do CPP, com as modificações advindas da supracitada lei, agora possui a seguinte redação:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Resta, portanto, assegurado ao inculcado o direito de permanecer calado durante o interrogatório, não sendo obrigado a responder os questionamentos de mérito formulados em juízo. Fica facultado ao réu colaborar na perquirição da verdade processualmente válida, porquanto lhe é permitido avaliar a conveniência de suas declarações dentro da linha defensiva elaborada, máxime quando essas possam prejudicá-lo.

Na verdade, sobreleva reconhecer, na esteira do entendimento do professor Aury

³⁴OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 384

Lopes Júnior, que o direito ao silêncio está insculpido em uma garantia muito maior, qual seja, o princípio *nemo tenetur se detegere*, “segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório”.³⁵

Ferrajoli explica que esse princípio é a primeira máxima do garantismo processual acusatório. Dele seguem-se, como corolários:

a) a proibição da tortura espiritual, como a obrigação de dizer a verdade; b) o direito ao silêncio, assim como a faculdade do imputado de faltar com a verdade nas suas respostas; c) a proibição, pelo respeito devido à pessoa do imputado e pela inviolabilidade de sua consciência, não só de arrancar a confissão com violência, senão também de obtê-la mediante manipulações psíquicas, com drogas ou práticas hipnóticas; d) a consequente negação do papel decisivo das confissões; e) o direito do imputado de ser assistido por defensor no interrogatório, para impedir abusos ou quaisquer violações das garantias processuais.³⁶

Assim sendo, deve restar assegurado ao acusado o direito de não colaborar com o processo de formação da culpa, não importando essa inércia em avaria à sua presunção de inocência. Esta garantia, qualificando-se como insuprimível, vez que fundada tanto em ordem de índole constitucional quanto em cláusula de natureza convencional, é decorrência lógica do sistema processual garantista então vigente, que protege o indigitado de intimidações historicamente perpetradas.

Nesse diapasão, o silêncio do acusado não poderá subsidiar a retrógrada premissa de confissão ficta ou culpabilidade do agente. Consoante bem acentua Maria Elizabeth Queijo, “a única consequência admissível do silêncio, nessa perspectiva, é a não apresentação da versão dos fatos, pelo acusado, deixando ele de aproveitar a oportunidade para apresentar, desde logo, elementos em favor de sua defesa.”³⁷

Outrossim, cumpre dispor que de forma correlata ao direito de não contribuir com as teses alçadas pela acusação, o réu possui implicitamente o direito de negar, ainda que falsamente, a prática da infração. Expor perante o magistrado uma versão que não se coaduna à realidade, sem incriminar ninguém, enquadra-se no legítimo exercício da autodefesa. Evita-se, pois, corroborar com aquilo que é incumbência exclusiva da acusação, a comprovação da

³⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 629.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 560.

³⁷ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 210.

ocorrência do delito.

Com efeito, o imputado disporá da possibilidade de influir segundo sua conveniência na formação do provimento jurisdicional, realizando a exposição fática que melhor aprouver os seus interesses.

Caberá ao julgador avaliar a autenticidade dos argumentos defensivos expostos e confrontá-los com todo o apuratório, buscando formar seu convencimento. Nesse diapasão, ressalta Eugênio Pacelli:

Não há, obviamente, nenhuma exigência legal de aceitação, pelo juiz, da veracidade do que é alegado pelo acusado. Não há dúvida de que os ônus da prova da ocorrência de um fato criminoso recaem todos sobre a acusação. Mas não menos verdadeira é a conclusão de que a qualidade probatória de determinado meio de prova poderá ser robustecida pela fragilidade ou inconsistência de uma alegação articulada pela defesa.³⁸

É imperioso ressaltar, ademais, que esse direito concedido ao denunciado de não dizer a verdade estende-se somente em favor de sua atuação estritamente defensiva. Poderá negar a prova do crime mesmo havendo indícios em seu desfavor. Todavia, não lhe é permitido atribuir a si ou a outrem a autoria da infração penal. Assim sendo, inobstante o interrogando não esteja comprometido com a busca da verdade processual, caso ele incorra em crimes como calúnia ou autoacusação falsa, extrapolando os limites da garantia que lhe é concedida, deverá ser penalizado.

Por fim, faz-se mister considerar que o direito ao silêncio não é resguardado na fase de qualificação do interrogatório, sendo destinado apenas à fase meritória do ato em epígrafe. Destarte, cabe ao indigitado responder acerca das questões pessoais e omitir-se no tocante aos fatos e à autoria do delito. As perguntas sobre a qualificação não estão acobertadas pelo direito ao silêncio, porquanto a identificação do acusado torna-se elementar para a correta e individualizada persecução penal.

2.4.6 Momento processual

Finalizando a elucidação dos elementos caracterizadores do interrogatório judicial, impende destacar o momento processual destinado para a sua realização. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008, o interrogatório judicial, antes primeiro ato instrutório do

³⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 385

processo, passou a ocorrer como regra apenas ao fim da instrução criminal, tanto nos procedimentos comuns sumário e ordinário, como no procedimento do Tribunal do júri. Veja-se o que dispõe o art. 400 do CPP:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Como já explicitado anteriormente, a realização do interrogatório somente ao fim da audiência corrobora com a afirmativa de caracterizar-se referido ato como um meio de defesa. O interrogando terá ciência dos elementos incriminadores aventados na instrução criminal, podendo assim melhor se defender. Destarte, a regra do artigo em comento confere efetividade ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Faz-se mister destacar, todavia, que o eventual não comparecimento do réu à audiência uma de instrução não lhe assegura o direito absoluto a um novo interrogatório. O exercício desse direito “deverá obedecer ao devido procedimento legal, não à vontade exclusiva do réu”.³⁹

A supradita renovação passará pelo crivo do magistrado, que poderá, a todo tempo, proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes (art. 196 do CPP). Guilherme de Sousa Nucci destaca a existência de uma série de motivos que devem autorizar a renovação do interrogatório no curso do processo.

Há variadas razões passíveis de levar à realização de outro interrogatório ao longo da instrução: a) o juiz sentenciante não é o mesmo que realizou o ato, necessitando ouvi-lo e vê-lo diretamente, para formar o seu convencimento. Embora esteja consagrado o princípio da identidade física do juiz (art. 399, §2º), pode haver mudança em razão de promoção, aposentadoria do julgador ou outro motivo de força maior; b) o juiz sentenciante ou o que preside a instrução constata a pobreza do interrogatório, realizado em poucas linhas, sem nenhum conteúdo. Deve determinar o seu refazimento; c) o juiz interrogante entra em confronto com o réu, havendo nítida parcialidade na colheita do depoimento; d) o Tribunal entende deva ouvir diretamente o réu, a despeito de o interrogatório já ter sido feito pelo juiz (art. 616, CPP); e) o acusado, que confessou no primeiro interrogatório, resolve retratar-se, situação expressamente admitida (art. 200, CPP); f) surge uma prova nova, como uma testemunha, desejando o réu manifestar-se sobre o seu depoimento, desconhecido até então; g) há corrêu envolvido que tenha proferido uma delação, envolvendo outro corrêu já interrogado.⁴⁰

³⁹OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 381.

⁴⁰NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos

Em todas as hipóteses acima citadas, é perfeitamente admissível um novo interrogatório, sendo esta a postura mais consentânea com o resguardo da ampla defesa frente a situações pontuais que exijam a reiteração do ato.

2.5 Procedimento

Apresentadas as características que devem nortear o interrogatório judicial, passemos a enfrentar neste momento as regras procedimentais do ato em epígrafe.

2.5.1 Direito de entrevista pessoal e reservada

O art. 185, §5º, do CPP, com redação dada pela Lei 11.900/2009, assegura ao réu, antes do início do interrogatório, o direito de entrevista reservada com o seu advogado. Com efeito, deve o magistrado possibilitar ao indigitado uma prévia orientação técnica com o seu defensor acerca da melhor linha defensiva a ser utilizada, principalmente levando-se em consideração o aparato probatório acostado aos autos e produzido em audiência. Outrossim, objetiva-se que o réu seja cientificado das suas alternativas, da finalidade do ato e do mister de cada sujeito ali presente.

Impende reconhecer que esse contato prévio deve restar preservado, sob pena de caracterizar-se uma nítida hipótese inquisitiva, passível de nulidade. Com efeito, cumpre destacar que, ainda quando realizado o interrogatório por intermédio da videoconferência, permanecendo o réu no estabelecimento prisional, deve ser concedida a oportunidade de orientação com o advogado. Nesse hipótese, o contato prévio com o defensor presente na sala de audiência do fórum deve ser perfectibilizado mediante canal telefônico.

Finalmente, faz-se mister reconhecer que o Código não estabelece um tempo determinado para essa entrevista com o defensor, devendo-se aferir, dentro da razoabilidade, o lapso necessário para um contato efetivo com a defesa técnica, imprescindível para a amplitude do exercício defensivo.

2.5.2 Conteúdo do ato.

No tocante ao conteúdo do ato, consoante o art. 187 do Código de Processo Penal, o interrogatório assume dois direcionamentos: pessoa do acusado e fatos descritos na denúncia.

Após a cientificação do réu acerca do inteiro teor da peça acusatória e do direito de permanecer calado, sem que isso possa comprometer a sua defesa, tem início o interrogatório judicial. Na primeira parte, disposta no art. 187, §1º, as perguntas são direcionadas à figura do denunciado com o objetivo de obter informações pessoais, como meio de vida ou profissão, vida pregressa, cotidiano, oportunidades sociais, dados familiares, entre outros.

Tais informações são de fundamental importância na formação do convencimento do julgador, servindo, sobretudo, para a fase de individualização da pena na hipótese de sentença condenatória.

Nesse diapasão, impende reconhecer na segunda fase de aplicação da pena, a fase judicial, o momento correto de incidência das impressões obtidas com o interrogatório, servindo para que o juiz avalie de forma mais próxima as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. *In verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

De forma subsequente à inquirição supra, consoante art. 187, §2º do CPP, ocorrerá a formulação de questionamentos sobre a infração penal em discussão, a fim de aquilatar a autoria e a materialidade do delito.

Nessa segunda parte será perguntado sobre: I – ser verdadeira a acusação que lhe é feita; II – não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III – onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV – as provas já apuradas; V – se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; VI – se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer

objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII – todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII – se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Na conjuntura acima disposta, é garantido ao acusado expor, caso assim o deseje, a sua versão dos fatos imputados pela acusação, buscando ilidir as teses levantadas em seu desfavor. Pode o mesmo não declarar a verdade, negar, confessar ou silenciar, exercendo a sua defesa material.

2.5.3 Local do Interrogatório

Concluindo essa apresentação geral sobre o interrogatório judicial, a qual nos dedicamos neste primeiro capítulo, faz-se mister discorrer sobre o local de realização do ato. Como regra, no caso do acusado que não se encontre preso cautelarmente durante a instrução probatória, o interrogatório deve ser realizado nas dependências do fórum, mais especificamente na sala de audiências.

Por sua vez, no tocante ao inculcado recluso, o ordenamento processual criminal estabelece três possibilidades distintas de locais para a realização do ato, na seguinte ordem de preferência. Vejamos.

Na primeira alternativa que se avizinha, disposta no §1º do art. 185 do Código de Processo Penal, o interrogatório do preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. Essa possibilidade assegura o contato direto do réu com o julgador, possibilitando o comparecimento ao presídio que permita ao magistrado avaliar as condições do estabelecimento e dos próprios presos.

Cumprido dispor que essa alternativa somente se perfectibilizará quando restar assegurada a segurança dos sujeitos envolvidos na atividade processual, tornando sua hipótese de incidência de difícil resolução.

A segunda possibilidade, foco do presente estudo, foi introduzida pela lei nº 11900/2009, estipulando a viabilidade da utilização da videoconferência, desde que esteja presente alguma das condições estabelecidas no art. 185, §2º do CPP. Nesses casos, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de

sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

A realização do interrogatório pelo método da videoconferência, com a utilização de aparato tecnológico que propicie ao magistrado interrogar o réu à distância, constitui o ponto nevrálgico da presente explanação, o qual deixamos pra trabalhar de forma pormenorizada nos capítulos seguintes. Buscaremos apresentar ao leitor o instituto em epígrafe, abordando a querela doutrinária que o envolve.

Por fim, o terceiro e mais corriqueiro local de realização do interrogatório deverá ser o próprio Juízo, consoante art. 185, §7º do CPP. Com efeito, a apresentação do preso será requisitada quando não estejam presentes as condições necessárias à realização do interrogatório no interior do presídio ou pelo sistema da videoconferência.

3 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

3.1 Conceito.

Consoante discutido no capítulo anterior, o interrogatório do acusado consiste na oportunidade processual que o mesmo dispõe para expor perante o julgador a sua versão dos fatos imputados pela acusação, defendendo-se e influenciando o convencimento do magistrado a respeito de sua personalidade e da credibilidade de sua exposição.

Cumprе destacar que em corolário às propaladas dificuldades de perfectibilizar a realização do ato em juízo e sob a pretensa justificativa de modernização do processo, frente à revolução tecnológica, órgãos judiciais estão passando a se utilizar das novas tecnologias de comunicação para garantir a execução do interrogatório.

Dentro desse ideativo, toma relevo na processualística criminal o interrogatório por videoconferência, também conhecido como interrogatório *on-line* ou virtual, consistindo na realização do supracitado ato por meio de um aparato tecnológico que permite sua realização à distância.

Nessa oportunidade, o juiz permanece no fórum, enquanto o réu continua situado no estabelecimento prisional. Por intermédio de um sistema informatizado que assegura a captação simultânea de sons e imagens, os sujeitos envolvidos na realização do interrogatório se “comunicam”.

Juliana Fioreze descreve essa conexão virtual entre os dois polos do processo:

Numa sala, dentro do complexo penitenciário, ficam o preso, agentes penitenciários, oficial de justiça, advogado, uma impressora, monitores de vídeo, um microfone, e uma câmera conectada ao computador. No outro lado, ligados por cabos de fibra ótica, ficam instalados os mesmos equipamentos, à disposição do juiz, no Fórum ou Tribunal, que conduzirá a audiência.⁴¹

Na situação em epígrafe, o julgador realiza as perguntas do seu gabinete, e o acusado as responde em tempo real, caso lhe seja conveniente. O som e a imagem do indigitado são transmitidos para a tela do computador do magistrado, restando as declarações consignadas na ata da audiência.

Evita-se, pois, o transporte do preso até o juízo, onde é realizada a audiência, perfazendo-se o ato pela interligação virtual, por meio de câmeras de vídeo que congregam a

⁴¹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 115.

sala de audiências e o presídio, buscando garantir um contato direto e imediato entre os sujeitos envolvidos no ritual judiciário.

3.2 Desenvolvimento da videoconferência no Brasil

O controverso tema em deslinde teve como marco pioneiro o interrogatório por videoconferência realizado em 27.8.1996 pelo Juiz Edison Aparecido Brandão, na cidade de Campinas/SP. Referido magistrado sustentou a necessidade da utilização dessa tecnologia como forma de interrogar presos que se encontravam em penitenciárias distantes.⁴²

Almejava-se empregar a ainda embrionária tecnologia para a realização de um interrogatório sem a presença física do réu em audiência. Naquela oportunidade, o julgador buscou resguardar a ampla defesa do querelado nomeando-lhe defensores que pudessem acompanhar a realização do ato tanto no presídio quanto no próprio fórum onde permaneceu o magistrado.

Após a iniciativa acima esposada, o então juiz Luís Flávio Gomes efetuou ainda naquele ano outro interrogatório à distância. Porém, desta vez a comunicação realizou-se apenas pela troca de mensagens virtuais. Perguntas e respostas eram escritas e enviadas, inexistindo, assim, contato audiovisual entre acusado e julgador.

Supradito magistrado alegou que a utilização daquele método seria uma forma de atenuar consideravelmente os gastos estatais com o transporte de presos, bem como impor punição de forma célere ao sujeito infrator. Destacou, todavia, que se tratava de uma faculdade do querelado, que poderia deliberar segundo sua conveniência quanto à submissão a essa nova técnica de realização do interrogatório.⁴³

Dentro desse contexto das primeiras experiências, é forçoso trazer à baila a declaração de um acusado que naquela época aceitou ser submetido a essa inovação persecutória. O indigitado anunciou abertamente à imprensa que o aceitara como forma de permanecer no “conforto” do presídio, máxime em razão de não restar concedida alimentação ao mesmo quando dos deslocamentos até o fórum para ser interrogado.⁴⁴

⁴²BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, a. 87, v. 755, set. 1998. p. 504.

⁴³GOMES, Luis Flávio. **Uso da videoconferência na Justiça**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, n. 42, jun.1996.

⁴⁴LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. 5. ed. Rio de

A mídia deu extenso destaque à novidade no interrogatório, buscando difundir suas propaladas vantagens e incutir no cidadão a ideia de que aquela era a melhor solução para a realização do ato.

Com o tempo, os divulgados benefícios conduziram à utilização cada vez mais frequente desse instituto em diversos estados brasileiros. Ante a omissão do legislativo federal, começaram a surgir provimentos por parte dos Tribunais, bem como leis estaduais prevendo a utilização da tecnologia para assegurar a realização da videoconferência.

Com particular notoriedade, impende ressaltar que em 05.1.2005 foi promulgada, no Estado de São Paulo, a Lei nº 11.819, cujo art. 1º dispunha: “Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, observadas as garantias constitucionais”.

Impende observar que o Projeto de Lei nº 704/2001, que deu ensejo à supracitada lei, de iniciativa do deputado estadual paulista Edison Gomes, tinha como justificativa propiciar condições para que fosse agilizada a prestação jurisdicional no Estado de São Paulo.⁴⁵

Com efeito, a discussão relativa à constitucionalidade do referido diploma normativo não tardou para que fosse levada aos Tribunais Superiores, havendo em um primeiro momento divergência entre os mesmos.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em março de 2007, pronunciou-se no sentido de que a utilização da videoconferência para o interrogatório não ofenderia as garantias constitucionais do acusado, máxime em razão da não demonstração de prejuízos à sua defesa.⁴⁶

Por sua vez, de forma subsequente, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela inconstitucionalidade da medida no HC nº 88.914-0/SP, julgado em 04.8.2007. Um importante referencial foi traçado pelo STF, especialmente no bem lançado voto do Min. Cezar Peluso, cujas lições merecem ser lidas pela notoriedade do saber ali esposado.⁴⁷

Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 640.

⁴⁵ SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº704/2001**. Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório a distância dos presidiários. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 76.046/SP. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Data do julgamento: 10/05/2007. DJ: 28/05/2007.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 88.914/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Data do

Explicou o Min. Cezar Peluso que não existe como atender as formalidades legais do interrogatório, quando este é realizado à distância, em dois lugares simultaneamente. Ressaltou que em termos de garantia individual, o virtual não vale como se real ou atual fosse, máxime em decorrência da expressão “conduzida perante” não contemplar a possibilidade de interrogatório *on-line*. Outrossim, aduziu ainda que o prejuízo oriundo da supressão do interrogatório entre presentes é intuitivo, inobstante sua demonstração seja impossível. Por fim, asseverou o Min. Cezar Peluso que em decorrência da inexistência de previsão legal para esse instituto, restaria abalado o devido processo legal.⁴⁸

Não demorou muito tempo até que a mencionada lei fosse definitivamente declarada inconstitucional, todavia, sob cunho estritamente formal.

Em 30 de outubro de 2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº90.900/SP, entendeu pela inconstitucionalidade formal da suprarreferida lei paulista. Salientou-se, sobretudo, que legislar sobre matéria relativa à adoção da videoconferência, nitidamente de cunho processual penal, era competência exclusiva da União, com espeque no art. 22, I, da Constituição Federal.⁴⁹

Assim sendo, prevaleceu o entendimento de que tal medida deveria ser declarada inconstitucional, entre outros motivos, por ausência de previsão legal.

Ocorre que, diante da decisão da Corte Maior e sob forte influência do prestigiado e dominante legislador paulista, o Congresso Nacional voltou suas atenções à imposição de celeridade ao projeto de Lei nº679/07, de iniciativa do Senador Aluísio Mercadante, o qual propunha alterações no Código de Processo Penal objetivando dispor o teleinterrogatório na sistemática processual. Buscou-se, pois, satisfazer a exigência do Supremo Tribunal Federal e extirpar o vício de formalidade que travancava a adoção em âmbito nacional da videoconferência.

O supracitado projeto de lei terminou dando origem à Lei nº 11.900/2009, versando acerca da utilização do interrogatório *on line* na persecução punitiva estatal.

juízo: 14/08/2007. DJE: 04/10/2007.

⁴⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 88.914/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Data do julgamento: 14/08/2007. DJE: 04/10/2007.

⁴⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 90.900/SP. Relator: Min. Ellen Gracie. Data do julgamento: 30/10/2008. DJE: 22/10/2009.

3.3 Imposições da Lei 11.900/2009 e sua atual aplicabilidade

Buscando satisfazer as exigências não apenas da mídia e da opinião pública, mas também da Administração, foi editada a Lei nº 11900/2009, com o nítido propósito de sanear o vício de inconstitucionalidade formal dos predecessores diplomas normativos que tratavam da matéria. Tornou-se, portanto, definitivamente introduzida na sistemática processual penal a possibilidade de realização do interrogatório judicial por intermédio da videoconferência.

Nesse diapasão, restou desnaturada a necessidade de comparecimento do réu em juízo quando presente situações atípicas, as quais poderiam vir a comprometer o bom andamento do feito ou a paz social. O art. 185 do Código de Processo Penal estabelece em seu §2º que, excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, desde que presente algumas situações que autorizam a utilização do aparato tecnológico.

Restaria legitimada a virtualização do interrogatório quando necessária a: prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integra organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência; responder à gravíssima questão de ordem pública.

É forçoso reconhecer que o legislador, quando da edição da Lei 11.900/2009, buscou estabelecer a excepcionalidade da medida, a qual somente restaria cabível quando da realização das circunstâncias supracitadas. Outrossim, almejou cercar o ato de certas formalidades que teriam o condão de garantir a validade do mesmo. Vejamos:

O parágrafo 3º do art. 185 dispõe que as partes devem ser intimadas, com antecedência de 10 dias, da decisão que determinou a realização do interrogatório por videoconferência.

Ademais, estabelece o parágrafo 5º desse mesmo artigo a obrigatoriedade da presença de dois defensores ao ato processual, um dentro do presídio na companhia do interrogando, enquanto o outro deverá estar no fórum, próximo ao magistrado e ao membro do *parquet*. Impende ressaltar, outrossim, a exigência de um canal telefônico dito exclusivo entre os causídicos e entre o acusado e aquele defensor situado na sede do juízo.

Por fim, dispõe o §8º do art. 185 do CPP que a videoconferência poderá ser utilizada para a realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

Tendo em vista essas previsões, os doutrinadores favoráveis à videoconferência passaram a entender que todas as garantias do réu restarão asseguradas, porquanto garantida a presença do advogado junto com o acusado e o contato reservado entre os defensores. Nesse diapasão, salientam que o ato *on-line* satisfaz todas as determinações normativas atinentes ao interrogatório, preservando-se o contraditório, a publicidade do ato e o exercício defensivo. Haveria a presença das partes, o direito ao silêncio e a oportunidade de participação no ato com a elaboração de questionamentos.⁵⁰

Assim sendo, defende-se com veemência que a virtualização do interrogatório é uma questão de necessidade, estando as formalidades do ato e as garantias do indigitado preservadas em sua inteireza, não havendo prejuízos ao réu nessas hipóteses ditas excepcionais.

Noutro giro, após essa breve explanação acerca dos dispositivos da lei adjetiva criminal sobre o interrogatório por videoconferência, é imperioso destacar a sua atual conjuntura após a inovação legislativa.

No âmbito da justiça estadual ainda é dispersa a utilização do aparato tecnológico, porquanto se concentra sobretudo nos estados onde existiam disposições específicas sobre o interrogatório virtual, como São Paulo e Rio de Janeiro.

Com efeito, cita-se o atual exemplo do Complexo Penitenciário de Gericinó, localizado em Bangu, bairro do Rio de Janeiro/RJ. Em reunião ocorrida em novembro de 2013, determinou-se que o mesmo disporá de cinco salas de videoconferência para interrogatório judicial de presidiários, como réus ou testemunhas.⁵¹

No tocante à seara da Justiça Federal, já existe uma maior dissipação da medida. Corroborando com a atual aplicabilidade do interrogatório virtual nas seções judiciárias dos estados, o Provimento nº 15, de 13 de março de 2013, da Corregedoria Geral da Justiça

⁵⁰OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 986.

⁵¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Bangu terá cinco salas de videoconferência**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26906:bangu-tera-cinco-salas-de-videoconferencia>>. Acesso em: 6 mar. 2014.

Federal, instituiu o sistema nacional de audiência por videoconferência no âmbito da Justiça Federal. Determinou-se que todos os Tribunais Federais Regionais deverão instalar salas de videoconferência em todas as subseções judiciárias, propagando com isso a virtualização dos interrogatórios.⁵²

Cumprido dispor que o TRF 5 e as Seções Judiciárias da 5ª Região já tem a sua disposição essa tecnologia. Impende destacar que no caso específico da Justiça Federal no Ceará, a mesma dispõe de equipamentos para videoconferência desde o ano de 2010.

3.4 Argumentos favoráveis à utilização da videoconferência

Sobressalta aos olhos o considerável número de defensores nacionais da utilização do interrogatório por videoconferência na sistemática processual penal. Com efeito, é forçoso reconhecer que na tentativa de justificar seu posicionamento, essa corrente doutrinária embasa suas argumentações substancialmente sob quatro pilares.

Inicialmente, pautam-se as discussões no despendimento de consideráveis recursos financeiros para efetuar a jornada do detento até fórum, relativos a transporte, combustível e remuneração de agentes. Nesse sentido, a análise do instituto em comento assume um viés substancialmente econômico.

O segundo argumento enfatiza que a virtualização e a prescindibilidade da presença de acusados em juízo operarão benefícios consideráveis à segurança pública, desvanecendo sobremaneira o risco de fugas e conflitos armados entre organizações criminosas e destacamentos policiais.

Noutro giro, há ainda os que a sustentam como forma e símbolo de modernização da máquina judiciária, na era do computador e da mais avançada tecnologia. Entende-se o processo como solo fértil para a implantação do maquinário tecnológico desenvolvido ao longo das últimas décadas.

Por fim, enaltecem os defensores da teleaudiência que o interrogatório assim realizado imprimirá uma maior celeridade à persecução punitiva estatal, debelando a impunidade ao agilizar o trâmite processual, fato esse a garantir uma resposta à sociedade ávida pela carcerização definitiva dos acusados.

⁵²CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Provimento nº 10/2013**: Disciplina a oitiva por videoconferência na Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

Assim sendo, enumerados os principais argumentos aduzidos pelos defensores do interrogatório virtual, passa-se a uma análise pormenorizada de cada desses pontos acima destacados, como forma de clarificar referidos posicionamentos.

3.4.1 Corte de gastos e economia aos cofres públicos

Um dos principais aspectos levantados pelos defensores da videoconferência é que esta poderá reduzir de forma drástica os custos com transporte e escolta de presos da penitenciária até o fórum, proporcionando economia e eficiência à atuação estatal.

O governo do Estado de São Paulo, supedaneando esse argumento em informação veiculada em seu próprio sítio virtual, estima que somente no ano de 2008, foi efetuado um total de 66.283 escoltas de réus, gerando um gasto para seus cofres de R\$5,53 milhões de reais.⁵³

Nesse diapasão, ressaltam os defensores da videoconferência que esse sistema se torna fundamental para o aprimoramento do processo penal, máxime em razão de atenuar o dispêndio de consideráveis recursos humanos e materiais, satisfazendo a eficiência que deve subsidiar a atuação da administração pública.

Exemplificando esse posicionamento, cumpre trazer à baila o entendimento do jurista Luís Flávio Gomes. Segundo o autor, “o transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre etc. O sistema do interrogatório virtual evitaria todos esses gastos.”⁵⁴

Busca-se, pois, o máximo de eficácia com o mínimo de gasto público, vez que para os defensores do teleinterrogatório não é lícito ao Estado desperdiçar o dinheiro da coletividade em favor daqueles indivíduos inadequados à reciclagem social. Economizam-se, pois, recursos públicos hoje empregados na escolta e no transporte de presos,⁵⁵ significando um alento ao poderio financeiro da administração pública.

Esse argumento assumiu notória publicidade especialmente no ano de 2007,

⁵³SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Videoconferência faz Estado economizar R\$6 milhões por ano**. 10 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=101353&c=6>>. Acesso em: 4 mar. 2014.

⁵⁴GOMES, Luís Flávio. **Interrogatório virtual ou por videoconferência**. Disponível em: <<http://www.lfg.blog.br>>. Acesso em: 6 mar. 2014.

⁵⁵ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 4, n. 15, p.173-195, abr./jun. 2005. Trimestral. p. 191.

quando a grande mídia intensificou a edição de reportagens destacando os gastos utilizados na operação para o interrogatório do traficante Fernandinho Beira-Mar.

Consoante dados da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), representante dos agentes envolvidos diretamente nas operações de escoltas, desde quando foi preso, Fernandinho Beira-Mar já houvera realizado um total de 19 viagens, perfazendo um gasto de R\$ 855 mil para os cofres públicos em razão do seu traslado para as audiências.⁵⁶

Os meios de comunicação, dispendo de informações relativas aos custos do transporte do preso acima citado, começaram a repassá-las de forma sensacionalista à sociedade. Cuidou a imprensa de realizar todo um marketing positivo da videoconferência, revelando-a como norteadora de uma atividade persecutória eficiente. Com efeito, o povo foi conduzido a uma sensação de verdadeira ojeriza às finanças estatais “desperdiçadas”.

Ocorre que, essa influência da mídia, substancialmente observada na opinião popular, não se restringiu às pessoas comuns sedentas pelo imediatismo e pela eficiência a qualquer custo da gestão pública. Ela foi além, alcançando um grupo da sociedade que deveria estar isento dessas influências: os integrantes do legislativo.

Nesse sentido, abordando a inegável capacidade da mídia, Oacir Silva Mascarenhas ressalta alguns casos pontuais e excepcionalíssimos, expostos como se fossem a regra, que levaram o legislador a agir de forma precipitada, introjetando no ordenamento normas de duvidosa constitucionalidade para a satisfação instantânea do povo.

A título exemplificativo, na história mais recente, os casos Doka Street e Ângela Diniz, Daniela Peres, Roberto Medina, Abílio Diniz, a Chacina de Diadema, o assassinato dos jovens Liana Friendbach e Felipe Caffé, a morte da missionária Dorothy Stang, além das incursões criminosas dos presos midiáticos Beira-Mar e Marcola, comprovam como a pressão da mídia fez com que os legisladores modificassem velozmente a lei penal.⁵⁷

Desta feita, é forçoso reconhecer a considerável influência dos meios de comunicação, com todo o seu sensacionalismo, sobre o legislador penal. Criando uma concepção de economia aos cofres estatais, restou idealizado um clima hostil aos defensores da presença física do interrogando em juízo.

O Congresso Nacional terminou por admitir a possibilidade de edição de uma lei

⁵⁶FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS. **Beira-Mar faz sua 19ª viagem ao Rio desde que foi preso, em 2002.** 15 jan. 2008. Disponível em <http://www.fenapef.org.br/fenapef/noticia/index/10796>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

⁵⁷MASCARENHAS. Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira.** Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

que viesse a satisfazer uma pretensa eficiência da ordem jurídica/social, ainda que em detrimento de valores fundamentais assegurados ao ser humano.

3.4.2 Resguardo da segurança pública

Diariamente, os meios de comunicação dos mais diversos gêneros noticiam a ocorrência de empreitadas criminosas que generalizam um sentimento de insegurança na população. Nessa toada, matura-se um ambiente verdadeiramente bélico no imaginário popular, conduzindo a uma maior cobrança às autoridades para que desenvolvam métodos e estratégias para o resgate da tranquilidade.

A ineficiência das políticas públicas de combate ao crime dá ensejo, portanto, à disseminação do medo social e consequentemente à criação de mecanismos que atenuem os riscos. Nesse sentido, em corolário à vulgarização da criminalidade, a insegurança e a falta de políticas de longo prazo conduzem à concepção da imprescindibilidade da manutenção do réu no presídio durante a persecução acusatória, realizando-se o interrogatório à distância como uma forma de combate à violência urbana.

Com efeito, fundamentalmente episódios problemáticos ocorridos quando do transporte de presos, envolvendo empreitadas audaciosas para o resgate de detentos, dão azo a posicionamentos doutrinários que entendem como pertinente a adoção de videoconferência.

Eugênio Pacelli de Oliveira, por exemplo, defendendo a virtualidade da audiência, salienta que inúmeros são os casos que, sobretudo nas grandes capitais nacionais mostram a força e o poder de organização de muitos grupos recolhidos em penitenciárias. Ignorar isso seria, segundo o autor, acreditar na absoluta desconexão entre o mundo normativo e o mundo real.⁵⁸

Dentro do ideativo acima esposado, a virtualização de atos processuais como o interrogatório poderia conferir uma sensação de segurança e tranquilidade à população, ao passo em que evitaria fugas ou conflitos armados quando do deslocamento de réus pelas ruas. Restariam eliminados, como destaca Fernando Capez, os riscos que sofrem os policiais e a população em geral com o perigo de fuga dos presos no trajeto até o fórum ou retorno ao presídio.⁵⁹

⁵⁸OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 407.

⁵⁹CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 440.

No mesmo diapasão, Luís Flávio Gomes disserta:

Ressalte-se, ainda, a questão da segurança. Pelo interrogatório virtual pode-se ouvir uma pessoa em qualquer parte do país, sem a necessidade de seu deslocamento, o que elimina os riscos que envolvem dada operação, tanto para o preso, que pode ser atacado enquanto transportado, como para a comunidade, que fica sujeita às conhecidas “operações resgate” e às fugas.⁶⁰

Outrossim, sustenta-se que o número de agentes estatais empregados no transporte de acusados termina por desfalar o contingente do policiamento ostensivo exigido para as ruas, malferindo a segurança pública também sob esse viés.

Assim sendo, defende a corrente favorável que somente com a videoconferência seria possível livrar a população desses inconvenientes. Haveria, portanto, legítimas precauções deduzidas de experiências concretas vivenciadas em um mundo de imensas desigualdades e intolerâncias (mais violência).⁶¹

3.4.3 Forma e símbolo de modernização

Noutro giro, há ainda os que sustentam o interrogatório por videoconferência como forma e símbolo de modernização da máquina judiciária, na era do computador e da mais avançada tecnologia. Nesse sentido, dissertando pela desarrazoabilidade da distância entre a justiça e a modernidade comunicacional, Juliana Fioreze expõe que “não se pode só pensar naquilo em que a parafernália informatizada pode prejudicar o acusado. Tem-se que vencer a barreira do medo e ousar, embora sempre com razoabilidade e equilíbrio.”⁶²

Seguindo essa linha de raciocínio, questionam os defensores da medida: quem poderia ser contrário a esse primoroso produto, apto a garantir segurança e eficiência ao sistema tradicional? Somente uma paixão descomedida e bucólica às tradições justificaria qualquer resistência à modernidade, responderia a corrente favorável à videoconferência.

Busca-se, sobretudo, uma compatibilização entre formalismo e progresso. Edison Aparecido Brandão ressalta que o conservadorismo de alguns juristas e a benevolência aos velhos formalismos são males da própria ciência do direito. Nessa toada, enfatiza o magistrado que o medo e o preconceito direcionados à utilização desse tipo de tecnologia caracterizariam

⁶⁰GOMES, Luís Flávio. **O uso da videoconferência na Justiça Brasileira**. 15 mar. 2007. Disponível em: <www.lfg.com.br>. Acesso em: 4 mar. 2014.

⁶¹OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 407.

⁶² FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 151.

um posicionamento assemelhado ao daqueles que refutaram em um primeiro momento as sentenças digitadas ou datilografadas.⁶³

Assim sendo, os defensores da virtualização do interrogatório enxergam-no como uma substancial oportunidade de pôr em prática os avanços tecnológicos alcançados nos últimos anos, consubstanciados no desenvolvimento das novas tecnologias de comunicação que suprimiriam a necessidade de presença física. Com efeito, aquilo que seria apenas sintoma de conservadorismo estaria impedindo a adoção plena e irrestrita da videoconferência.

Destarte, de forma correlata aos consideráveis avanços da vida moderna, argumenta-se que a tecnologia no interrogatório seria um impulso de modernidade ao arcaico judiciário. Nesse sentido, dispondo sobre a prescindibilidade da presença física do réu diante do julgador, Vladimir Aras assevera:

A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nisso, nada se perde.⁶⁴

Tem-se, portanto, a ideia de que a virtualização, além de desvanecer os males do transporte do preso, assegura a mesma plenitude da comunicação ínsita ao contato presencial.

3.4.4 Celeridade e eficiência punitiva

A sociedade, acostumada com a velocidade proporcionada pela virtualidade, não deseja esperar pelo processo, exigindo da Administração Pública uma resposta imediata. Com efeito, assume proeminência a busca burocrática por celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, pondo fim à vergastada impunidade.

O senso comum, infelizmente acompanhado por uma parte considerável dos defensores da videoconferência, entende que a morosidade da Justiça Criminal ajuda a libertação dos criminosos e dificulta condenações, enriquecendo causídicos que se beneficiam com a protelação e o não julgamento no prazo legal. Avalia-se que a tecnologia em comento

⁶³BRANDÃO. Edison Aparecido. **Videoconferência traz vantagens inclusive para o réu**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-nov22/videoconferencia_traz_vantagens_inclusive_reu>. Acesso em: 7 mar. 2014.

⁶⁴ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 4, n. 15, p.173-195, abr./jun. 2005. Trimestral. p. 178.

representa para o Estado um auxílio importante no dever de punição célere dos indivíduos infratores, servindo, ademais, para desburocratizar em favor dos acusados os pedidos de liberdade provisória.⁶⁵

Em notícia veiculada no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça em abril de 2012, relacionada ao painel “Processo Penal e Impunidade” ocorrido no Encontro Nacional dos Corregedores de Justiça, restou certificado que a posição dominante dos participantes era de que a necessidade de deslocamento dos presos é a principal causa da morosidade do processo e da impunidade. Nesse diapasão, destacou-se a imprescindibilidade da videoconferência como forma de acelerar a tramitação dos processos, garantindo uma satisfatória resposta à sociedade.⁶⁶

Também seguindo essa linha, argumenta Juliana Fioreze em favor da admissibilidade de um relativo sacrifício aos moldes tradicionais de realização dos atos judiciais solenes, em prol da agilidade do processo e da prestação jurisdicional.⁶⁷

Entende-se, assim, que é fundamental a modernização do processo como forma de afastar a morosidade do sistema judiciário, extirpando do ordenamento formalidades entendíveis como supérfluas na atual dinâmica social. Somente assim, segundo a corrente defensora do interrogatório, restará atendido o anseio da sociedade por mais segurança e eficiência da justiça, sem “perda de tempo útil”⁶⁸.

⁶⁵GOMES, Luis Flávio. Uso da videoconferência na Justiça. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**, n. 42, jun.1996.

⁶⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). “**Morosidade é impunidade**”. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/3863:morosidade-impunidade>>. Acesso em: 2 mar. 2014.

⁶⁷FIGEZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 154.

⁶⁸ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 4, n. 15, p.173-195, abr./jun. 2005. Trimestral. p. 191.

4 TRANSFERINDO O ÔNUS DA INCOMPETÊNCIA: AS PROPALADAS VANTAGENS DA VIDEOCONFERÊNCIA EM PREJUÍZO AO ACUSADO

4.1 O interrogatório por videoconferência à luz dos princípios constitucionais

4.1.1. A simples aparência de intervenção defensiva plena

Consoante explanado no capítulo inicial do presente trabalho monográfico, o interrogatório assume substancialmente a natureza defensiva. Dando vida ao contraditório e à ampla defesa, assegura-se ao imputado a oportunidade de influir de forma eficaz no provimento jurisdicional em igualdade de condições com o órgão acusatório, defendendo-se efetivamente com o seu pronunciamento.

De forma correlata, o direito ao silêncio e a faculdade de realizar a exposição fática que melhor aprouver aos interesses da defesa, podendo, sobretudo, falsear a realidade do ocorrido, enaltecem a natureza defensiva do interrogatório, porquanto resta garantido ao indigitado, após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, seguir a linha estratégica mais adequada.

Por conseguinte, conforme a exposição disposta, a qual caracteriza o interrogatório como fundamentalmente um meio de defesa, torna-se necessário resguardar um tratamento diferenciado ao ato, devendo o operador do direito denotá-lo sob o viés da ampla defesa e do contraditório constitucionalmente assegurados ao réu. Nesse sentido, deve-se refutar qualquer forma de tergiversação com as formalidades e atributos inerentes à escorreita persecução penal.

Ocorre que, cotejando-se os princípios supracitados com a disciplina dada ao interrogatório virtual pelo Código de Processo Penal, é imperioso denotar que o legislador não assegurou de forma plena e efetiva o exercício defensivo para os indivíduos sujeitos à videoconferência como forma de realização do ato.

Ao retirar do acusado a oportunidade fundamental de estar presente em audiência e entrevistar-se pessoalmente com o magistrado, expondo, face a face, os esclarecimentos e informações que entender necessários, restou edificada uma séria insegurança ao ato processual, malferindo sobremaneira o direito fundamental à ampla defesa. Ora, violar o direito de presença significa reduzir de forma considerável o direito de defesa, suprimindo pela metade a voz do réu.

Nessa toada, impende trazer à baila três sérios inconvenientes que mitigam a autodefesa e a defesa técnica: a violação à espontaneidade do ato; a precariedade do contato com o defensor; e a falibilidade do meio de comunicação virtual.

4.1.1.1 A permanência no presídio e a limitação à espontaneidade e à liberdade do ato

Sobreleva aduzir que um momento de fundamental importância no processo penal como o interrogatório, em que buscará o acusado expor sua inocência, não pode sofrer abalos ou influências externas que prejudiquem a sua liberdade de autodeterminação e a independência do ato.

Por sua vez, um grave inconveniente proporcionado pela utilização da videoconferência diz respeito à violação da espontaneidade do ato, comprometendo de forma providencial o pleno exercício defensivo.

Não é segredo a atual realidade carcerária do país: um ambiente hostil e inseguro. É inegável a ocorrência de ilegalidades e abusos por parte de agentes penitenciários, bem como a filtragem de informações dentro do presídio, situações que, por si só, já teriam o condão de levantar razoáveis suspeitas acerca da ausência de influências externas verificáveis no local do interrogatório.

Nesse diapasão, como bem observam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues:

É claro que o preso não ficará a vontade para relatar, no interrogatório realizado dentro do presídio, circunstâncias que possam esclarecer o fato, principalmente se estas comprometerem outros infratores, afinal, a “lei do silêncio” impera nos estabelecimentos prisionais, e a pena para esta violação é paga muitas vezes com a vida. Como delatar outros infratores que estão no mesmo ambiente prisional? E denunciar a tortura praticada para que houvesse confissão? É o risco que muitos optam por não correr.⁶⁹

Com efeito, a tranquilidade que deve permear essa oportunidade defensiva é desvirtuada com a videoconferência, máxime em razão do risco a que o interrogando estará submetido ao relatar de dentro do presídio fatos dos quais possam advir consequências negativas à sua própria integridade, seja denunciando agressões ou incriminando outros indivíduos também reclusos naquele estabelecimento. Destarte, ao se ver interrogado no estabelecimento prisional, próximo dos agentes carcerários e muitas vezes de algum corréu

⁶⁹TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 405.

preso, o inculpado não disporá da paz necessária para exercitar de forma ampla a sua autodefesa. Sob essa perspectiva, o acusado não será ouvido de modo pleno, porquanto haverá toda uma análise criteriosa daquilo que pode ser dito, tendo em vista, sobretudo, as consequências que possam advir das declarações prestadas.

Ademais, além da patente ofensa ao exercício ativo da autodefesa, moldado por uma questão de segurança pessoal, também cumpre salientar a real possibilidade de afronta ao direito constitucional ao silêncio. Antes da realização do ato, poderá o acusado ser coagido a “colaborar” para a elucidação dos fatos, de modo a desnaturar-se sua liberdade de autodeterminação. Nessa toada, Aury Lopes Júnior assim se manifesta:

Como ter tranquilidade para usar o direito de silêncio se o réu está com seus algozes, enquanto juiz, MP e advogado estão, e continuarão, a quilômetros de distância? Não tardará para que administradores passem a se vangloriar de que “preso desta casa fala sempre”, aqui sempre existe “colaboração com a justiça” e coisas do gênero. Os exemplos nessa linha proliferam.⁷⁰

Por fim, vale a pena ressaltar que o prejuízo para a comunicação entre os envolvidos na audiência também resta configurado. A natural inibição perante uma câmera já torna a concentração e a própria exposição fática muitas vezes comprometida, vez que o acusado não disporá da naturalidade necessária para se comunicar com o julgador. Apresentar uma linha argumentativa voltado a um aparelho e não a um ser humano definitivamente não é a mesma coisa.

Nesse sentido, é natural esperar que o acusado, principalmente nesse momento de tensão e estresse, não tenha a desenvoltura suficiente para apresentar, por meio eletrônico, ainda que de forma oral, sua versão sobre os fatos, ou mesmo para conversar com seu defensor que está a quilômetros de distância, identificando pontos controvertidos nas declarações de testemunhas.⁷¹

Portanto, colher as declarações do acusado à distância, o mantendo no local de seu encarceramento, permite o desvirtuamento, ainda que mínimo, do pleno exercício da ampla defesa. Coações físicas ou psicológicas obstruem a garantia de livre manifestação no interrogatório, que ocorreria se estivesse na presença do magistrado, em um ambiente sadio e livre de pressões aptas a comprometer a espontaneidade e a serenidade em suas declarações.

⁷⁰LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 639- 640.

⁷¹PUPO, Matheus Silveira. **Uma nova leitura da autodefesa**. Disponível em:<www.ibccrim.org.br>. Acesso em 15 dez. 2013.

4.1.1.2 De volta à inquisição: o não-lugar do advogado e seu novo papel de anonimato como “convidado de pedra”

Conforme restou explanado em momento anterior, para a realização do interrogatório judicial, torna-se imprescindível a defesa técnica. Com efeito, a presença do defensor ao lado do acusado, além de serenar os ânimos do réu e conceder-lhe segurança, tem por finalidade precípua orientá-lo previamente acerca da melhor linha defensiva a ser utilizada. Outrossim, importa reconhecer que a defesa técnica também tem por função zelar pela regularidade do ato processual, prevenindo eventuais abusos aos direitos constitucionais garantidos ao réu.

Dito isso, é forçoso observar que a defesa técnica, desmembramento da ampla defesa, resta ferida de morte no interrogatório *on-line*. Fundamentalmente, levando-se em consideração o local em que o advogado permanecerá quando da audiência e o canal de comunicação entre ele e o sujeito incriminado, é imperioso denotar que o exercício pleno do direito de defesa resta comprometido. Explica-se.

Cumprido inicialmente trazer à baila o inteiro teor do art. 185, §5º do Código de Processo Penal, dispoendo acerca da defesa técnica quando do interrogatório virtual. *In verbis*:

Art. 185. § 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

Faz-se mister denotar que a lei nº11.900/2009, que deu essa nova redação ao supracitado dispositivo, previu uma situação peculiar. Para a realização do ato, deve haver um defensor no presídio e um advogado na sala de audiência do fórum.

Com efeito, é visível uma primeira desvantagem. Afora a hipótese do acusado que dispõe de boas condições financeiras e que pode contratar mais de um advogado, ao preso comum que já possui advogado constituído nos autos será imposta a atuação de um defensor *ad hoc* especialmente designado para o interrogatório e, portanto, leigo no tocante à hipótese dos autos.

Ademais, há um grave inconveniente gerado na situação em epígrafe: onde fica o advogado? Se o próprio achar-se no estabelecimento prisional, próximo ao indigitado,

serenando seus ânimos e orientando-lhe diretamente, ficará longe do juiz, da audiência e, em muitos casos, dos próprios autos onde constam laudos, fotos e outros detalhes.

Em sintonia com isso, sobreleva reconhecer que nos procedimentos em que a audiência de instrução e julgamento é una, ao final do interrogatório poderão ocorrer os debates orais. Nessa toada, vale a pena destacar que inexistente autorização legal para que também essa fase se dê por videoconferência. Desse modo, é ofensivo à ampla defesa permitir que o defensor *ad hoc*, especialmente nomeado para o ato, promova os debates, sem ter o completo conhecimento do processo em questão.⁷²

Na situação inversa, caso o advogado opte por abandonar o seu constituinte para estar na sala de audiência, ao lado do juiz e do membro do *parquet*, resguardando o escoreito cumprimento dos trâmites e efetivamente debatendo e contraditando, é mister observar que seu contato com o indigitado restará comprometido, prejudicando a plenitude do exercício defensivo.

Nessa baila, Luís Flávio Borges D'urso e Marcos da Costa salientam que:

As formalidades legais deixam de ser cumpridas com a realização do interrogatório em dois lugares distintos. O advogado não conseguirá ao mesmo tempo prestar assistência ao réu preso, e estar com o juiz, no local da audiência, para verificar se os ritos processuais legais estão sendo cumpridos. Para os réus com maior poder aquisitivo, essa questão pode ser mitigada com a contratação de equipe de advogados. No entanto, 90% dos réus presos não possuem recursos e são atendidos por advogados da assistência judiciária.⁷³

Também nesse diapasão, destacando as intempéries geradas pela teleaudiência no que diz respeito ao exercício da defesa técnica, dispõe Aury Lopes Júnior:

E, o pior, quem fica no presídio ao lado do preso não é o advogado, mas sim um terceiro, um “defensor”. Esse paradoxo absurdo é uma tentativa de contornar um problema insolúvel da videoconferência: onde fica o advogado do réu? Na audiência, com o juiz e o promotor, mas longe de seu constituinte; ou no presídio, ao lado do preso, mas longe (e sem poder acompanhar efetivamente) do juiz, do promotor, enfim, da “audiência”. Esse é um paradoxo inerente e insuperável da medida.⁷⁴

Outrossim, cumpre observar que a Defensoria Pública, que poderá fazer as vezes

⁷²NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 440-441

⁷³D'URSO, Luís Flávio Borges; COSTA, Marcos da. **Videoconferência: limites ao direito de defesa**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2009/videoconferencia-limites-ao-direito-de-defesa/>. Acesso em 5 abr. 2014.

⁷⁴LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 636-637.

da defesa técnica de apoio, ou mesmo da principal, lamentavelmente ainda não dispõe de regular e suficiente estrutura de pessoal para atuar dentro dos fóruns espalhados pelo país, muito menos dentro do presídio e fórum quando forem exigidos.⁷⁵

Assim sendo, a realização do interrogatório por videoconferência termina por malferir o pleno exercício da defesa técnica, porquanto cria o insolúvel problema da localização do advogado quando da concretização do ato. A atuação do causídico torna-se restringida em um caso pela distância da audiência e do juiz, em outro pelo distanciamento com o acusado.

Noutro giro, também vale a pena observar que o Código de Processo Penal prevê a garantia que o preso tem de se entrevistar reservadamente com seu defensor. Nesse caso, na hipótese do advogado estar junto com o juiz, deverá ser fornecido um canal telefônico dito “reservado” para assegurar a comunicação.

É imperioso aduzir que essa comunicação advogado-cliente restará abalada. Sempre haverá a desconfiança, até mesmo por parte do próprio réu, quanto ao monitoramento das informações, de forma a ilidir o pleno contato com o defensor.

Desta feita, cumpre asseverar que a possibilidade concedida pelo legislador de entrevista reservada do preso por telefone ofende a regularidade do ato, sendo um verdadeiro escárnio com a ampla defesa. Essa, desdobrada em autodefesa e defesa técnica, restará prejudicada em decorrência desse superficial contato com o defensor. Com certeza, a almejada paridade das armas estará comprometida.

4.1.1.3 A falibilidade do sistema de comunicação virtual

Por fim, outro grave inconveniente oriundo da aplicação da videoconferência diz respeito ao excesso de confiança na tecnologia.

Insta destacar a visível possibilidade de queda do link de comunicação justamente quando algum dos sujeitos envolvidos na instrução criminal estiver falando. Promotor, advogado, testemunha e o próprio réu podem ter obstadas as suas declarações por defeitos técnicos, hipótese essa não remota, principalmente se levarmos em consideração a instabilidade que permeia os sistemas informatizados utilizados pela Justiça.

⁷⁵ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 579.

Impende, destarte, observar que o sistema não está imune a uma série de intempéries que podem interromper o ato, exigindo muitas vezes a sua remarcação. Falhas, vírus, *hackers* e problemas com a rede de comunicação de dados são exemplos de inconvenientes a que o interrogatório *on-line* estará exposto. A experiência em órgãos públicos jurisdicionais basta para revelar o quanto é rotineira a interrupção das atividades justamente pelo fato do sistema encontrar-se “fora do ar”.

Aliás, não é difícil imaginar que o aparato tecnológico já bastante dispendioso irremediavelmente passará pelo sucateamento dos equipamentos utilizados, ainda mais se pensarmos nas condições precárias de muitas viaturas de polícia, ambulâncias ou mesmo computadores utilizados nas atividades estatais. Com rara frequência os mesmos são renovados e atualizados com o fim de proporcionar uma atuação eficiente dos serviços públicos.

Nesse sentido, dissertando sobre a real possibilidade de ocorrência de problemas técnicos que venham a comprometer o bom andamento do interrogatório, assim dispõe Aury Lopes Júnior:

Imaginemos que no meio de um longínquo interrogatório tenha que se fazer control+alt+del porque o computador do fórum ou do presídio travou! É até previsível, diante do inequívoco sucateamento dos órgãos públicos, imaginar os computadores que serão utilizados... sem falar que, daqui a alguns anos, continuarão os mesmos equipamentos, pois somente se vivêssemos num mundo onírico, iríamos acreditar que o Estado faria atualizações e substituições com a periodicidade necessária.⁷⁶

Ademais, cumpre dispor que além de um aparato tecnológico de qualidade, seguro e atualizado no seu devido tempo, necessitaríamos dispor do próprio material humano especializado para operacionalizar essa nova tecnologia. Sanar qualquer erro de forma imediata e não prejudicial exigiria a presença sempre constante de uma equipe técnica dentro do presídio, do fórum e até mesmo dentro de delegacias onde lamentavelmente ainda se encontram indivíduos cumprindo prisão preventiva.

Nessa toada, imaginemos o considerável dano que haverá para a composição do raciocínio se, no momento em que estiver falando, uma pessoa é advertida que a audiência estará suspensa até que o canal de comunicação seja restabelecido. Certamente, a instrução

⁷⁶LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 640.

restará comprometida,⁷⁷ acarretando mais transtornos e gastos.

Tratando-se do momento crucial em que o réu estará expondo a sua versão dos fatos, é extreme de dúvidas observar o prejuízo à sua autodefesa. A orientação defensiva que o mesmo dispõe amargará inegável abalo. O próprio juiz sofrerá prejuízo na sua reflexão para a formação do convencimento com a interrupção das declarações prestadas.

Assim sendo, as dificuldades para perfectibilizar essa comunicação virtual não serão diminutas. Acreditar que o Estado mínimo, interessado na redução de custos, garantirá o pleno funcionamento de um dispendioso sistema da videoconferência seria no mínimo despropositado. A própria situação atual dos presídios brasileiros denota que a preocupação com os presos é relegada a segundo plano. Desta feita, não é difícil imaginar que as perfeitas condições do sistema informatizado e da sala reservada serão relativizadas com o passar do tempo.

Ademais, cumpre dispor que a Lei nº 11.900/2009 também estabeleceu a possibilidade da utilização da videoconferência para a realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como o reconhecimento de pessoas e coisas. Ora, é fora de propósito pensar que o reconhecimento do acusado possa ser feito por um monitor. A cor da pele, o porte físico, a altura e a própria voz (“clichê fônico”) são elementos essenciais para certificar o reconhecimento de alguém. Somente a proximidade entre os sujeitos, o contato físico imediato, pode subsidiar uma eventual incriminação.

Nessa toada, vale a pena ressaltar que não são raras as vezes em que escutamos de alguém a conclusão de que um determinado sujeito visto apenas pela televisão é diferente na “vida real”. Por conseguinte, um contato apenas virtual representa verdadeiro achincalhe à seriedade do ato, de forma a desconsiderar os significativos riscos de erro que possam advir desse superficial reconhecimento. Com efeito, o estereótipo do criminoso pode perfeitamente conduzir à incriminação de um inocente.

Tem-se, portanto, mais um sério transtorno ocasionado pela utilização da videoconferência: a falibilidade do sistema de comunicação e reconhecimento.

4.1.2 Restrição sem amparo legal da publicidade do interrogatório. Ou seria razoável

⁷⁷D'URSO, Luís Flávio Borges; COSTA, Marcos da. **Videoconferência**: limites ao direito de defesa. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2009/videoconferencia-limites-ao-direito-de-defesa/>. Acesso em 5 abr. 2014.

acreditar que os presídios estarão com as portas abertas para o povo?

Prosseguindo na análise da videoconferência à luz dos direitos fundamentais, importa destacar que além da patente ofensa ao pleno exercício defensivo, a virtualização do interrogatório também malfez o princípio da publicidade.

Como explanado no capítulo inicial, a finalidade precípua da publicidade dos atos processuais é impedir arbitrariedades ou violências desferidas contra o imputado, resguardando a transparência que deve permear o processo. Nesse diapasão, deve restar oportunizado a qualquer cidadão o acompanhamento da audiência, tornando-se pública a realização dos atos, circunstância imprescindível para um efetivo controle sobre a atividade jurisdicional.

É forçoso reconhecer, todavia, que a realização do interrogatório por videoconferência, permanecendo o indigitado dentro do estabelecimento prisional, compromete significativamente a publicidade que o ato deve guardar.

Primeiramente, cumpre asseverar que a oitiva do acusado longe do ambiente forense, em uma sala do estabelecimento prisional, configura verdadeiro cerceamento à publicidade, uma vez que somente será público aquilo que restar captado pelo sistema de sons e imagens.

Com efeito, no único contato entre o acusado e o julgador, uma quantidade relevante de detalhes passará despercebida inclusive pelo magistrado que preside o ato. Sons ou gestos emanados de sujeitos presentes no local do interrogatório, inclusive do próprio réu, poderão deixar de ser captados pela aparelhagem tecnológica que conduz as informações. Nesse diapasão, o julgador não disporá de forma plena das condições de preservar a máxima e esmerada realização do ato.

Outrossim, também impende observar que o local onde o acusado estará expondo a sua versão dos fatos, o presídio, dificilmente garantirá o pleno acesso de qualquer do povo, como exige o princípio da publicidade. Nesse diapasão, como bem destaca Sérgio Marcos de Moraes Pitombo:

A publicidade, ativa, imediata, externa, ou direta permite que qualquer do povo presencie o ato processual, ou dele tome conhecimento. As pessoas que assistem, a lei do processo denominou espectadores (art. 793, 1ª parte e 795, do Código de Processo Penal). À evidência, não se dará acesso à carceragem, para tais pessoas.

Reduz-se a publicidade e sem amparo constitucional.⁷⁸

Vê-se, portanto, que a hipótese em comento não visa assegurar a defesa da intimidade ou o interesse social, mas sim a conveniência da própria Administração, não desejosa pela presença de “curiosos”.

Assim sendo, sobreleva reconhecer a verdadeira restrição sem amparo legal à publicidade do interrogatório, através da videoconferência. Esse panorama, infelizmente, conduz o retorno ao período inquisitório do Processo Penal, quando os processos eram regidos pelo sigilo de seus atos.⁷⁹

4.1.3 Economia e instrumentalidade apoiando tratamento não igualitário vedado pelo sistema internacional de direitos humanos

Arrematando as críticas tecidas em face da violação às garantias fundamentais do indivíduo, insta observar a ofensa ao tratamento igualitário previsto no ordenamento.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, prescreve no art. 7º. 5 que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”.

No mesmo diapasão, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, prescreve que: toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, à garantia mínima de estar presente no julgamento e a defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha.

Assim sendo, é clara a opção inculpada no sistema normativo internacional de direitos humanos, ao qual o Brasil manifestou adesão: ao réu deve ser garantido o momento de estar perante o seu julgador. Destarte, o direito em epígrafe não pode ser limitado, nem mesmo por lei ordinária, de forma que economia e instrumentalidade processual não justificam tratamento desigual, sob pena de ofender o sistema universal dos direitos humanos.⁸⁰

⁷⁸PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Interrogatório à distância. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM**. São Paulo, ano 8, nº93, agosto 2000, p. 1-2.

⁷⁹RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 571.

⁸⁰GUIMARÃES, Tarsila Costa. Interrogatório por videoconferência: uma visão principiológica. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 18, n. 31, jan./jun. 2009. p. 136. Disponível

Se o acusado que se encontra em liberdade pode comparecer perante o juiz para ser interrogatório, *a fortiori* também deve comparecer o réu que se encontra recluso sob a guarda do Estado e, como tal, despido de sua liberdade de locomoção. Aliás, é justamente essa necessidade de apresentação do preso que deu origem ao *habeas corpus*.⁸¹

Ora, delineando-se o caminho histórico do aludido *mandamus*, mais antiga garantia da liberdade, vê-se a ordem para que a autoridade que detém o paciente o apresente em juízo. Somente assim, diante do juiz, é que se pode analisar o estado físico e mental do acusado e a eventual ilegalidade da prisão. É imprescindível, pois, a presença do corpo diante do julgador, como legítimo mecanismo de defesa em face do despotismo do sistema.

Destarte, o *writ* constitui uma histórica garantia do direito de presença, demonstrando a importância que o contato imediato com o juiz natural representa para a defesa contra arbitrariedades de um poder ilegal e abusivo. Nessa toada, dissertando sobre a responsabilidade do Estado de assegurar a apresentação do réu preso em juízo, em igualdade de condições com o acusado livre, Carlos Weiss assim se manifesta:

Como resta claro, o sistema internacional de direitos humanos elegeu o juiz como garante do Estado Democrático de Direito, colocando-o em posição privilegiada e dotando-o de poder-dever de fiscalizar a legalidade de toda detenção. Disso decorre que a apresentação física do detido é a única forma capaz de permitir ao juiz que verifique as reais causas da detenção e o modo pelo qual esta vem sendo exercida, fazendo-a cessar imediatamente, se necessário.⁸²

Assim sendo, ao cidadão submetido ao aparato persecutório estatal deve restar resguardada, em total paridade, a garantia de estar presente no julgamento. Não se pode admitir que do réu preso seja tolhida a possibilidade historicamente garantida de contato direto com o magistrado. Por mais esforço que se faça, existe um limite semântico que não permite uma interpretação tal que equipare “presença” com “ausência”⁸³.

4.2 O risco das expressões vagas no país das exceções

em:<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/645/366>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

⁸¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 88.914/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Data do julgamento: 14/08/2007. DJE: 04/10/2007.

⁸²WEISS, Carlos. **Manifestação do conselheiro Carlos Weiss referente à realização de interrogatório on-line para presos perigosos**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em 19 dez. 2013.

⁸³LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 639.

Consoante a exposição feita até o momento, é imperioso denotar que a adoção da videoconferência na praxis judicial consiste em significativo prejuízo para a intervenção defensiva. Certamente, a exposição fática realizada de forma apenas virtual malfez a participação ativa consubstanciada na autodefesa e na defesa técnica.

Todavia, não se pode fugir à realidade de que em situações excepcionalíssimas, assim como ocorre em alguns países europeus, como Itália e França, torna-se possível e até mesmo recomendável a utilização da videoconferência, de tal modo que a tecnologia venha a ser usada para ampliar e realizar direitos.

Nesse diapasão, quando do julgamento do HC nº 88.914, o Ministro Cesar Peluso destacou em seu voto que o uso da videoconferência, além da necessidade de previsão legal, deve obedecer a circunstâncias limitadas, em cujas razões não entra a comodidade do juízo.⁸⁴

Com efeito, quando da edição da Lei nº 11.900/2009, seguindo a orientação da Corte Maior, tratou o legislador de estabelecer a necessidade de hipóteses ditas excepcionais que autorizariam a virtualização do interrogatório. Dentro desse ideativo, para o uso da videoconferência seria necessária decisão motivada que aduzisse o preenchimento de apenas um dos quatro incisos do §2º do art. 185 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, ao elencarem-se finalidades convenientes ao referido ato, o caráter de excepcionalidade da medida tornou-se sensivelmente mitigado pelo uso de expressões vagas e imprecisas. Nesse diapasão, a utilização de termos como “risco à segurança pública”, “fundada suspeita”, “relevante dificuldade” e “gravíssima questão de ordem pública” criam uma injustificável zona para o decisionismo e para a arbitrariedade. Como bem aduz Aury Lopes Júnior, tais expressões, porquanto despidas de um referencial semântico claro, serão aquilo que o juiz quiser que sejam, tornando evidente o risco de abuso.⁸⁵

Ora, no Estado Democrático de Direito em que vivemos, tal imprecisão técnica não deveria subsistir. Tamanha vagueza é um caminho curto para a discricionariedade e para a flexibilização do direito de presença, tornando letra morta a excepcionalidade.⁸⁶

Diante disso, o relevante cuidado de não se permitir a vulgarização da medida acaba sendo desvirtuado por razões que muitas vezes não são admitidas: comodismo e

⁸⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 88.914/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Data do julgamento: 14/08/2007. DJE: 04/10/2007.

⁸⁵*Ibidem*.

⁸⁶GARCIA, Rafael de Deus. **O interrogatório por videoconferência e o direito à presença do acusado**. 2013. 110 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/4745/1/2013_RafaeldeDeusGarcia.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2013.

assepsia. Trazer o réu para a audiência inegavelmente gera um desconforto para muitos magistrados, que entendem ser mais fácil e cômodo julgar à distância, esterilizando o seu gabinete diante das impurezas do cárcere trazidas por aquele que “sempre vem para contar a mesma história”. Nessa toada, sob o condão da segurança, da celeridade e da purificação do ambiente do Tribunal, não seria fora de propósito pensar que tais expressões vagas podem ser amoldadas segundo a conveniência judicial.

Decisões podem se aproveitar da fluidez dos termos previstos na lei para fugir do real contexto que torna a videoconferência um “mal necessário”. Desta feita, o acuro para aferir a situação de cautela pode ser mitigado diante da superficialidade e imprecisão das expressões, transmutando a exceção para regra e banalizando a medida. Vejamos.

A primeira hipótese elencada no §2º do art. 185 do CPP destaca a necessidade da videoconferência pra prevenir risco à segurança pública, quando existir fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento.

Essa primeira situação já exige um cuidado especial. Cumpre dispor que as expressões “risco à segurança pública” e “fundada suspeita” criam presunções bastante perigosas, vez que passíveis de arbitrariedade. Ora, para a imensa maioria de presos esse temor não deve existir. Somente casos pontuais e anômalos justificariam um tratamento diferenciado, como é exemplo o transporte do traficante Fernandinho Beira-Mar, que certamente deu ensejo a esse inciso. O difícil é assegurar que somente nessas hipóteses *sui generis* seja determinada a videoconferência, máxime em corolário à inexatidão e à volatilidade dos conceitos dispostos ao julgador.

O segundo inciso ressalta a possibilidade do ato *on-line* desde que necessário para viabilizar a participação do réu no interrogatório, quando exista relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal. Essa é uma situação que realmente pode vir a beneficiar o réu. Nesse caso, o interesse maior em participar do ato é do próprio acusado, que se encontra impossibilitado fisicamente de ser transportado.⁸⁷ Por questões de idade avançada ou doença, trazer o réu para a audiência, transladando-o em condições precárias por horas a fio, comprometerá a própria integridade física e mental do sujeito. Sendo assim, não há maiores problemas em se aceitar que seja determinado o

⁸⁷NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 438.

interrogatório à distância, hipótese em que a tecnologia garantirá a realização do direito. Certamente, o indigitado irá aquiescer ou mesmo postular a realização da videoconferência.

A terceira possibilidade é excessivamente aberta. Dispõe acerca da necessidade da videoconferência quando a presença do réu em audiência puder influenciar testemunha ou vítima, e estas não puderem prestar seu depoimento por videoconferência. Novamente, estamos diante de uma subjetividade perigosa, capaz de comprometer seriamente a pecha da excepcionalidade.

Finalmente, o código tratou de elencar como hipótese para a virtualização a necessidade de responder à gravíssima questão de ordem pública. Por certo, o clamor popular ou mesmo o apelo midiático terão substancial influência na aquilatação dessa expressão, sendo, portanto, passível de críticas. Eugênio Pacelli, criticando o referido termo, assim se manifesta:

Exatamente por isso, não se pode aceitar a possibilidade do interrogatório por videoconferência prevista no inciso IV, do §2º, do art. 185, que se refere a uma inexplicável “gravíssima questão de ordem pública”. Evidentemente, um confronto armado entre um grupo qualquer e órgãos da segurança pública, por exemplo, pode gerar uma situação entendida como de ordem pública. Mas o que deve ser rejeitado é a abertura (conceito indeterminado) incontrolável da expressão (ordem pública) para fins de aferição da situação de cautela. O núcleo legitimador da medida (videoconferência) já vem expresso no inciso I: segurança pública e risco de fuga. Nada mais é preciso e tudo o mais será desnecessário.⁸⁸

Paulo Rangel ressalta que “esse é um verdadeiro cheque em branco dado ao juiz pelo legislador, criando um precedente perigoso”⁸⁹. Ora, gravíssima questão de ordem pública será aquilo que o juiz quiser entender, aquilo que o clamor público ditar.

Destarte, diante da difícil avaliação do que configure essa situação, sugere Nucci a necessidade de um apego ao superlativo “gravíssima” como forma de tentar controlar a perigosa discricionariedade. Nesse diapasão, o autor acentua que talvez uma situação servisse como exemplo. Imagine-se um crime bárbaro ocorrido em uma comarca pequena. O inconformismo da população gera um quadro de instabilidade apto a comprometer a tranquilidade da cidade e a segurança dos sujeitos envolvidos na persecução penal. Sem segurança compatível e sob risco iminente de linchamento do acusado ou confronto da polícia com a população, a solução que melhor se coadunaria (afora a hipótese de oitiva do acusado no próprio estabelecimento prisional) seria o interrogatório por videoconferência. Em uma situação como essa, após uma tentativa frustrada de realizar a oitiva do réu em juízo, o caos na

⁸⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 408.

⁸⁹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 573.

segurança poderia levar o julgador a zelar pela própria integridade física do acusado e pela manutenção da ordem pública, tornando o ato *on-line* uma forma de ampliação da defesa quando não puder ser garantido o direito de presença.⁹⁰

Outros exemplos poderiam ser dados, mas quem vai proferir a resposta final é o juiz. Não há, portanto, um limite semântico definido para a expressão “gravíssima questão de ordem pública”, uma definição exata dessas situações, fato esse a autorizar a banalização que se esconde por trás de um discurso eloquente materializado na decisão “fundamentada”.

Assim sendo, não se está a dizer que a videoconferência deve ser totalmente rechaçada. O que é imperioso observar, todavia, é que grosso modo a nova Lei assume patente inconstitucionalidade justamente por flexibilizar o arriscado caminho para a ilegalidade e para o decisionismo, em nítido prejuízo às garantias do réu. Vivemos no país das exceções. A prisão preventiva, por exemplo, que deveria ser excepcional, é decretada sem qualquer pudor. De igual modo, não tardará para que a videoconferência se torne a regra país adentro.

Nesse diapasão, a solução que melhor se coaduna ao respeito dos direitos fundamentais é aquela que determina a utilização da tecnologia sob o seguinte panorama: quando vier a amplificar o direito de defesa do réu, mediante aquiescência do mesmo⁹¹, desde que não lhe seja viável o transporte até o juízo.

Aqui, vale a pena lembrar. A primeira opção não deve ser a videoconferência. Se existe algum risco de problema, a lei autoriza que o juiz possa realizar o interrogatório no próprio presídio. Os vergastados inconvenientes para os cofres públicos e para a segurança da população já haviam sido solucionados pelo §1º do art. 185 do CPP. Havendo a impossibilidade de apresentação do preso na sala de audiências do fórum, nada impede que o magistrado compareça ao presídio para interrogar pessoalmente o acusado, de forma a resguardar-lhe as garantias e desnaturar os supostos problemas que o transporte do preso causariam.

Poderia se argumentar, todavia, que as testemunhas, intimadas para comparecer ao presídio para a realização da audiência una, iriam se sentir coagidas naquele ambiente. No entanto, impende destacar que a pessoa vai ao presídio, porém não permanecerá dentro de uma cela junto aos demais presos. Ela estará em uma sala reservada junto com o juiz, o membro do

⁹⁰NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 439.

⁹¹NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 387.

ministério público, o advogado, prestando o depoimento.

É extenuante de dúvidas que comparecer ao presídio não é uma experiência agradável. Porém, a ideia de se fazer dentro do presídio é para evitar o risco de que aquele acusado possa fugir ao ser transportado.

Novamente, ressalta-se. São situações excepcionais, pontuais, não é a regra. A regra é o que funciona todos os dias: levar o preso até o juiz para que ele preste o seus esclarecimentos. A videoconferência tira do réu o direito de presença, essa única oportunidade de contato com o julgador, de forma a subtrair garantias que alicerçam o ato.

4.3 O direito em socorro à inoperância do executivo: contextualizando as origens de uma legislação de exceção

4.3.1 O Primado da eficiência e a redução das despesas estatais com o sistema criminal: a lógica utilitarista e a solução burocrática mais favorável

Adentrando especificamente ao desenvolvimento da videoconferência no processo penal brasileiro, faz-se mister discorrer acerca do panorama sociojurídico da modernidade, contexto esse que condiciona a edição de leis como a que instituiu o interrogatório *on-line* na sistemática criminal. Nesse diapasão, assume fundamental relevo destacar o princípio constitucional da eficiência.

Referido princípio foi expressamente previsto na ordem constitucional com a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998, restando acrescentado ao *caput* do art. 37 da Carta Magna. Senão, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com efeito, é imperioso destacar que a condução da eficiência ao patamar constitucional revela substancialmente o descontentamento popular diante da deficiente prestação dos serviços públicos. A inocuidade da atuação estatal na busca do interesse coletivo acarretou, portanto, a disposição da eficiência como princípio dirigente da administração, buscando solucionar as irregularidades e ineficácias do Poder Público.

Como bem salienta José dos Santos Carvalho Filho, o núcleo do princípio é a

busca de produtividade e economicidade, procurando satisfazer a exigência de redução dos desperdícios de dinheiro público.⁹²

Sua finalidade é clara: “combater a malversação dos recursos públicos, a falta de planejamento, os erros repetidos mediante práticas gravosas”.⁹³ Nessa toada, buscam-se formas de atenuar custos e formalismos, refreando os excessos.

Tem-se, portanto, uma verdadeira imposição de presteza, perfeição e rendimento funcional à execução dos serviços públicos, orientada para o controle de resultados. Em vista disso, torna-se premente que a Administração Pública utilize todos os instrumentos de que dispõe para reduzir ao máximo os gastos estatais ditos desnecessários e evitar o desperdício de dinheiro, atendendo ao princípio da eficiência.

Diógenes Gasparini salienta que as competências do Estado devem ser praticadas com rendimento, com resultados positivos para o serviço público e para o interesse da coletividade. Seria, então, a relação custo-benefício que deveria presidir todas as ações públicas, não devendo certas situações serem mantidas se a contrariarem.⁹⁴

Nesse diapasão, não é difícil denotar que esse raciocínio contabilista termina por direcionar sua lógica de eficiência e utilitarismo para o campo da política criminal, segmento este vilipendiado pela opinião pública em decorrência do empenho de consideráveis somas vistas como prescindíveis sob um viés burocrático.

Nos últimos anos, tem-se “denunciado” os gastos estatais com o aparato punitivo. Custos envolvendo o transporte, a manutenção e a segurança dos presos, até mesmo a própria realização de fases procedimentais, sofrem a diuturna rejeição do senso comum e dos meios de comunicação, que observam os gastos financeiros estatais com os réus como supérfluos e desnecessários, principalmente em decorrência da interpretação vulgarizada da função do acusado como simples objeto do processo.

A população, sob forte influência da grande mídia corporativa, adota a indignação veiculada na opinião publicada, passando a exigir e a ver com bons olhos medidas tomadas em resguardo do interesse econômico maior da coletividade, ainda que estas venham a transgredir direitos fundamentais do indivíduo.

Com efeito, é forçoso reconhecer a proeminência desmedida que vem ganhando a

⁹²CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 23

⁹³BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1010.

⁹⁴GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21-22.

redução dos custos estatais com o regular processo de formação da culpa e com os sujeitos incriminados. Esse tipo de ideia vem se tornando verdadeiro dogma, sendo “fruto de uma prevalência da ideologia economicista, em que o Estado vai se afastando de suas funções a ponto de sequer o juiz estar na audiência.”⁹⁵

Nesse sentido, o legislador penal, agindo ao afogadilho com o fito de obter o aplauso da mídia e da opinião pública, passa a denotar o sistema criminal sob o caráter utilitarista. Tudo que puder ser suprimido do indivíduo recluso ou mesmo do ambiente em que o próprio se encontra, desde que garanta a condensação das despesas do Estado, será útil ao imperioso corte de gastos de uma máquina estatal já sobrecarregada. Desta feita, alcançam relevância posicionamentos que enxergam o sistema criminal como um campo fértil para a política de contenção de dispêndios públicos.

Juliana Fioreze, uma das principais expoentes da corrente defensora do interrogatório por videoconferência, condensa essa argumentação relativa à primazia dos interesses econômicos. Na visão da autora, uma solução para a ineficiência e a falta de recursos do Estado seria a redução de gastos e investimentos com o processo penal. *In verbis*:

Logo, na conjuntura caótica e atual, em que a violência e explosão da criminalidade são uma constante e o Estado está falido, não há motivos jurídicos ou econômicos a justificarem a resistência ao novo interrogatório. Qualquer tipo de reforço financeiro é bem vindo. É o caso, já que se evita o envio de cartas precatórias, ofícios, requisições, desburocratizando e barateando a via processual. É mais do que isso. O aumento do efetivo de polícia ostensiva sem qualquer custo adicional, aeroplanos e embarcações policiais, é algo que não pode ser desconsiderado.⁹⁶

Também exemplificando esse pragmatismo que busca de forma desarrazoada a prevalência econômica da atuação estatal, sob um caráter nitidamente empresarial, vale a pena trazer à baila o posicionamento economicista de Pedro Madalena. Desconsiderando o dever assumido pelo Estado de apresentar o réu preso para acompanhar seu julgamento, o autor contradita as críticas ao interrogatório por videoconferência salientando que “a instalação de nova unidade judiciária e o transporte de autoridade criminal e de preso poderia constituir investimento de capital e de serviço desaconselhável por falta de imediato retorno”⁹⁷.

Enxerga-se, pois, o aparato punitivo estatal sob a ótica exclusivamente

⁹⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 638.

⁹⁶ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 182.

⁹⁷ MADALENA, Pedro. **Videoconferência: interrogatório**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br>>. Acesso em 21 fev. 2014.

mercantilista. Essa visão do direito encontra supedâneo fundamentalmente na alegativa de que as despesas com “aqueles incapazes de viver em sociedade”, em razão de não gerarem retorno financeiro para a administração, poderiam ser melhor utilizadas em outros setores sociais, desonerando o Estado e os contribuintes.

Assim sendo, é imperioso reconhecer que o sistema punitivo termina por ser alvo da economicidade pretendida, na medida em que se busca progressivamente conceder um tratamento menos oneroso aos indivíduos aprisionados, desconsiderados aos olhos da sociedade, vistos como “estranhos” e internamente excluídos.

Essa despreocupação com os presos é explicada por Bauman:

Tal como as pessoas sem emprego, os criminosos (ou seja, aqueles destinados à prisão, acusados e aguardando julgamento, sob supervisão da polícia ou simplesmente com ficha na polícia) não são mais vistos como temporariamente expulsos da vida social normal e destinados a serem “reeducados”, “reabilitados” e “reenviados à comunidade” na primeira oportunidade – mas como permanentemente marginalizados, inadequados para a “reciclagem social” e designados a serem mantidos permanentemente fora, longe da comunidade dos cidadãos cumpridores da lei.⁹⁸

A lei adjetiva penal, portanto, se transforma em um instrumento repressivo e simbólico, assumindo espaços políticos ao ser a solução para os mais diversos problemas sociais.

A denegação de garantias constitucionalmente asseguradas aos presos em favor da redução de custos passa a acolher um importante apoio social, porquanto privilegia-se a satisfação de prioridades dos cidadãos cumpridores da lei. Instala-se, pois, uma burocracia idealizada para buscar a solução ótima e mais favorável, programada em termos onde o que importa é a eficiência e a diminuição dos custos para produzi-la.⁹⁹

Desta feita, a tentativa de desafogar a máquina estatal, ainda que em detrimento de deveres assumidos pelo Estado Democrático de Direito, como o resguardo do devido processo legal e da dignidade humana, caracteriza o atual contexto histórico que prima pela eficiência e sobrepuja direitos fundamentais.

Nesse cenário onde as garantias processuais são reduzidas a cifras econômicas, o interrogatório por videoconferência toma relevância e um rol de defensores. Esquecem, porém, que sob a justificativa de redução de custos, o exercício defensivo pleno resta

⁹⁸BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 76

⁹⁹*Id.*, **Modernidade e holocausto**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar., 1998. p. 128.

seriamente comprometido.

Ora, independentemente de quanto o Estado gasta com o transporte dos presos, esse é um ônus do próprio monopólio do *jus puniendi*. O modelo garantista do processo acusatório naturalmente exige dispêndios financeiros, de tal modo que a administração nada mais está fazendo do que sua obrigação, pela qual é muito bem remunerada pelos contribuintes.¹⁰⁰ Destarte, a apresentação do réu preso para acompanhar seu julgamento, efetivando o direito de presença, é um dever assumido pelo Estado Democrático de Direito.

O que existe no caso em questão é uma inoperância administrativa, que em vez de justificar a mitigação de garantias, deveria conduzir à mudança de gestores públicos. Nessa toada, Paulo Rangel destaca:

Se o transporte do preso é dispendioso para o Estado e exige maior cautela dos agentes públicos, isso não é questão processual a justificar alteração das regras de processo que garante o direito de defesa, mas sim administrativa ligada à política de segurança pública do Estado não justificando adoção de medida extrema de videoconferência que afronta o devido processo legal e seus corolários princípios (ampla defesa, contraditório, publicidade, juiz natural).¹⁰¹

Vale a pena destacar que é essa mesma minimalização do Estado que leva à redução de investimentos em outros setores sociais básicos, a exemplo da moradia, da educação, da geração de emprego, responsáveis por considerável parcela de nossa criminalidade.

Outrossim, a excepcionalidade da ocorrência do teleinterrogatório não compensa os significativos investimentos necessários para a instalação e manutenção de todo o aparato tecnológico e humano nas diversas varas criminais e presídios espalhados pelo país. Como regra, os réus continuarão sendo transportados, uma vez que apenas esporadicamente as audiências serão feitas por videoconferência. A não ser, como bem acentuam Luís Flávio Borges D'urso e Marcos da Costa, que “graças ao jeitinho brasileiro, as exceções acabem se tornando regra”¹⁰².

¹⁰⁰GUIMARÃES, Tarsila Costa. Interrogatório por videoconferência: uma visão principiológica. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 18, n. 31, jan./jun. 2009. p. 136. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/645/366>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

¹⁰¹RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 570-571.

¹⁰²D'URSO, Luís Flávio Borges; COSTA, Marcos da. **Videoconferência: limites ao direito de defesa**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2009/videoconferencia-limites-ao-direito-de-defesa/>. Acesso em: 5 abr. 2014.

4.3.2 A celeridade processual e a virtualidade como ferramentas irrefletidas contra a impunidade e o medo

Como bem salienta Samuel Miranda Arruda, as regras administrativas gerais, em princípio, também devem ser aplicadas no domínio específico da administração da justiça. Destarte, as diretrizes de eficiência integram o grande gênero das atividades estatais, abarcando, pois, as atividades judiciais.¹⁰³

Nesse diapasão, cumpre dispor que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição, estabelecendo: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Impende reconhecer que esse mandamento, elevado à categoria de direito fundamental, tem por conteúdo o próprio princípio da eficiência, especificamente no tocante ao acesso à justiça e à razoável duração do processo. Com efeito, cumpre dispor que essa norma constitucional veio à tona em corolário à reação de toda a sociedade em face do descontentamento pela dilação excessiva dos processos.

Sobreleva destacar que a demora na prestação jurisdicional é admitida como um dos maiores problemas dos sistemas jurídicos. “O transcurso do tempo dificulta a posterior pacificação do litígio trazido ao judiciário, assim como contribui para disseminar um sentimento de injustiça e de incerteza.”¹⁰⁴

Humberto Theodoro Júnior, sintetizando a crítica doutrinária a respeito da morosidade do processo, salienta que

o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo a consciência geral, justiça denegada. Não é justo, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade.¹⁰⁵

¹⁰³ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 117.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 74.

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual**

Dentro desse ideativo, assume especial relevância a celeridade processual, princípio decorrente do direito fundamental à razoável duração do processo. Ao ingressar na Justiça, almeja o jurisdicionado uma prestação efetiva e célere, apta a satisfazer de forma plena a tutela pretendida em juízo. Busca-se um processo que se desenvolva de forma rápida, perfectibilizando o interesse popular voltado ao aspecto quantitativo e, em menor volume, ao aspecto qualitativo da prestação jurisdicional.

Ocorre que esse clamor pela rapidez do processo vem se tornando verdadeiro mandamento e sua aplicação passa a ser muitas vezes imprudente e desapegada das consequências. A inquieta dinâmica social da permissividade, edificada sob o ponto de vista consumista do instantâneo e da fuga fácil, confere uma explicação a isso. Vejamos.

Faz-se mister reconhecer que a celeridade no mundo moderno permeia as relações sociais, e no Poder Judiciário não é diferente. Vivemos em uma sociedade acelerada, caracterizada pela velocidade da notícia e pela virtualidade. Como ressalta Zygmunt Bauman, a velocidade atualmente é um valor, frente ao novo compasso da vida e ao ritmo social da modernidade.

Agora é o menor, mais leve e mais portátil que significa melhoria e “progresso”. Mover-se leve, e não mais aterrar-se a coisas vistas como atraentes por sua confiabilidade e solidez – isto é, por seu peso, substancialidade e capacidade de resistência – é hoje recurso de poder.¹⁰⁶

O hodierno arranjo da sociedade impõe uma significativa alteração no modo de vida de todos, assumindo-se a tecnologia como uma engrenagem que se impõe na atualidade, alterando muitas vezes o significado dos conceitos transportados e as respostas comportamentais que evocam.

Para o jovem do mundo atual, por exemplo, nascido em um mundo saturado de eletrônica, “manter contato” significa sobretudo trocar e-mails e mensagens, atividades quase isentas de esforço, sobretudo em comparação com o tempo e a energia consumidos antigamente¹⁰⁷.

Ainda sob essa toada, explica Zygmunt Bauman que:

civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.1. p. 32-33

¹⁰⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 21.

¹⁰⁷ *Id.*, **Vida a crédito:** conversas com Citlali Roviroso-Madrado. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010. p. 214.

As referências dos principais conceitos conhecidos para enquadrar e mapear o Lebenswelt (o mundo vivido e experimentado, pessoalmente experimentado) dos jovens estão sendo gradual e firmemente transplantadas do mundo off-line para o on-line. Conceitos como “contatos”, “encontros”, “reunião”, “comunicar-se”, “comunidade” ou “amizade” - todos se referindo a relações interpessoais e laços sociais – são os mais preeminentes deles.¹⁰⁸

Essa fluidez nas relações humanas reflete muito bem a sociedade acelerada e consumista em que vivemos, na qual a fuga, o descompromisso e a distância se solidificam. Nesse diapasão, cumpre observar que o instantâneo, a satisfação imediata proporcionada pela virtualidade, passou a direcionar a vida moderna.

Assim sendo, a promoção de políticas administrativas e gestacionais com o objetivo de fazer o judiciário julgar a todo custo de forma mais célere o estoque de processos, em uma mentalidade nitidamente funcionalista e descompromissada, assume proeminência na modernidade.

Nesse cenário, os magistrados são pressionados para decidirem de forma breve, e as comissões de reforma para criarem procedimentos mais rápidos¹⁰⁹, eliminando os supostos formalismos que “atravancam” a efetividade e a presteza do provimento jurisdicional. Tudo isso ainda que divorciado da necessária maturação do convencimento e dos efeitos gerados.

É imperioso denotar que esse clamor público pela aceleração da estrutura processual, com a introdução de mecanismos mais ágeis, direciona suas atenções especialmente para a sistemática criminal, máxime em decorrência da espetacularização da criminalidade. Explica-se.

O fenômeno da globalização, aliado à instantaneidade da informação, à volatilidade do capital especulativo e à fluidez das relações afetivas, conduz a um estado de incerteza e de risco que traz em seu bojo um medo cada vez maior com as novas formas de criminalidade divulgadas. O risco, a insegurança e a incerteza estão em tudo, vez que desse imediatismo brota um verdadeiro estado de urgência.¹¹⁰

Destacando a correlação existente entre a modernidade líquida e o direcionamento das preocupações para a questão da segurança, Bauman disserta:

¹⁰⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**: conversas com Citlali Roviroso-Madrado. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010. p. 213.

¹⁰⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 29.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 55.

A incerteza do futuro, a fragilidade da posição social e a insegurança existencial – essas circunstâncias ubíquas da vida no “mundo líquido-moderno”, notoriamente enraizadas em lugares remotos e, portanto, situadas além do controle individual tendem a se concentrar nos alvos mais próximos e a se canalizar para as preocupações com a proteção pessoal; os tipos de preocupações que, por sua vez, se transformam em impulsos segregacionistas/exclusivistas, conduzindo inexoravelmente a guerras no espaço urbano.¹¹¹

Nessa toada, sobrepõe observar a influência dos meios de comunicação de massa, alarmando a sociedade para a crescente violência da modernidade e incutindo no imaginário popular a ideia de recrudescimento punitivo como forma de garantia de uma maior segurança.

Campanhas midiáticas aduzindo que “a impunidade é uma regra” cativam atenção e indignação popular, robustecendo o errôneo ideativo de busca no Sistema Penal da segurança perdida.

Como explica Bordieu, os meios de comunicação, sobretudo a televisão, terminam por “ocultar mostrando”, ou seja,

mostrando uma coisa diferente do que seria preciso mostrar caso se fizesse o que supostamente se faz, isto é, informar; ou ainda mostrando o que é preciso mostrar, mas de tal maneira que não é mostrado ou se torna insignificante, ou construindo-o de tal maneira que adquire um sentido que não corresponde absolutamente à realidade.¹¹²

Em face desse contexto, o discurso do urgente e da insegurança invadiram o senso comum. A ideia de perigo criada pela mídia, de medo potencializado, mobiliza essa mesma sociedade do consumo e da instantaneidade em busca de planos urgentes e milagrosos para conter a violência urbana e garantir “eficiência” à persecução punitiva.

Essa insônia cheia de aflições e tormentos, essa incômoda vigília em reação aos sucessivos rumores sobre a criminalidade, estimulam mais ações defensivas. Endurecer contra o crime acaba sendo a resposta mais corriqueira à política do medo. O direito passa então a ser um dos antídotos contra essa insegurança.

“Busca-se a introdução de um processo mais célere e eficaz no sentido de diminuir as garantias processuais dos cidadãos, em nome do interesse estatal de mais rapidamente

¹¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 83.

¹¹² BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 24.

apurar e apenar condutas.”¹¹³ Como bem ressalta Aury Lopes Júnior, estabelece-se um grande paradoxo: a sociedade, habituada com a dinâmica da virtualidade, não mais deseja esperar pelo processo. Nesse sentido, a paixão pelas prisões cautelares e o imediatismo punitivo tornam-se proeminentes.¹¹⁴

Questiona-se o porquê de se gastar tempo com todo um apuratório que apenas consome trabalho e que sempre chegará à mesma sentença condenatória. Ora, se a satisfação instantânea é a única forma de refrear o sentimento de insegurança (sem jamais saciar a sede de segurança e certeza), não haveria, nas tenazes dessa celeridade irrefletida, razão evidente para ser tolerante em relação a alguma coisa ou pessoa que não tenha óbvia relevância para o alcance desse bem-estar imediato.¹¹⁵

A insegurança social e a incerteza existencial terminam conduzindo à opção do comunitarismo pela mitigação da liberdade. Há um curioso sentimento de fastio da mesma que desacata o próprio Estado Democrático, manifestando-se claramente na “placidez com que a maioria de nós aceita o processo de limitação gradual de nossas liberdades duramente conquistadas, nossos direitos de privacidade, de defesa diante da Justiça, de sermos considerados inocentes até prova em contrário,”¹¹⁶ dando realce à assunção de um estado penitência.

Destarte, a população, que segue a lógica do consumo imediato, apossada diante do medo e da insegurança propalados, pugna por resultados instantâneos e radicais, e os partidos políticos, buscando dar respaldo a estas exigências, respondem cada vez mais debilitando as garantias por meio de medidas legislativas.¹¹⁷

Callegari e Wermuth ressaltam a correlação entre a opinião pública moldada pela mídia e a pressão sobre o legislativo para a edição de medidas urgentes, satisfazendo o desejo e o consumismo por resultados visíveis.

¹¹³DUARTE, Hugo Garcez; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Justiça consensual e democracia**: racionalidade e tutela dos direitos humanos (fundamentais). 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/hugo_garcez_duarte.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2014.

¹¹⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 638.

¹¹⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 189.

¹¹⁶ *Id.*, **Vida a crédito**: conversas com Citlali Roviroso-Madrado. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010. p. 91.

¹¹⁷ CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Deu no jornal”: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir) racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 2, set./dez. 2009, p.67-68. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/18-ARTIGO>. Acesso em: 2 mar. 2014.

A formação da opinião pública pelos meios massivos de comunicação acerca dos medos, da insegurança e da necessidade de afastá-los por meio da intervenção do sistema punitivo deságua na pressão popular sobre os poderes públicos para que as reformas penais necessárias para fazer frente à “cada vez mais aterradora criminalidade” sejam efetivamente levadas a cabo.¹¹⁸

Com efeito, importa reconhecer que no Brasil, como se observa na normatização penal dos últimos anos, a eficiência utilitarista adquiriu predominância, fomentando fins eleitoreiros e promovendo campanhas pela satisfação subitânea do anseio popular pelo controle da criminalidade.

Esse estado de urgência, que procura encarar os problemas de forma imediatista e paliativa, termina por autorizar que a administração tome medidas excepcionais, restringindo direitos fundamentais diante da suposta ameaça à ordem pública.

Nesse diapasão, o sistema Penal com sua aceitabilidade assume um papel simbólico, entorpecendo e desviando as atenções da minimalização do estado social. Problemas que não queremos ou não podemos enfrentar são evitados e mascarados, tornando peculiarizada a forma como devemos enxergar as mazelas sociais.

Assim sendo, na falta de uma segurança de longo prazo, a satisfação apenas instantânea, com a eliminação dos riscos e o isolamento dos acusados, ainda que em detrimento das garantias resguardadas no Estado Democrático de Direito, atinge notoriedade. Não se questiona a efetividade da norma, porquanto se busca demonstrar que basta a sua mera existência no ordenamento para a solução de um determinado problema social, como a segurança pública, encobrando, assim, a insuficiência estatal nesse sentido.¹¹⁹

Desta feita, essa nova dinâmica social, caracterizada pela manutenção de um volume constante de ansiedade e medo, transforma-se em um elemento indispensável na autorreprodução de instituições políticas, dando ensejo à edição de leis como a da videoconferência.

Ora, quando o medo e a insegurança assumem proeminência na pauta política e é anunciada guerra contra o crime, o processo penal, inobstante seja um instrumento garantista em sua essência, acaba se tornando mais um expediente contra o crime. Destarte, busca-se

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 64.

¹¹⁹ CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Deu no jornal”: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir) racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 2, set./dez. 2009, p.66. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/18-ARTIGO>. Acesso em: 2 mar. 2014.

aumentar as condenações e chegar mais rápido ao termo final dos processos, lançando às prisões a maior quantidade de acusados em um menor tempo possível. Nessa perspectiva, já que não se pode abandonar as formalidades do ato, busca-se cumpri-las de qualquer forma, ainda que aparentemente.¹²⁰

A virtualização do interrogatório foi a saída encontrada para resolver o fracasso do Estado em garantir segurança pública e celeridade do processo. Ocorre que, para o exercício pleno do direito de defesa, não há espaço para esses modismos informáticos que restringem o direito do acusado de ir a juízo para defender-se pessoalmente.

A afirmativa de que só a videoconferência poderá garantir a segurança pública e evitar o risco de fuga de presos busca incutir medo na população, robustecendo sua argumentação favorável. Todavia, esse risco propalado não é compatível com o número de episódios problemáticos ocorridos. Destarte, querer mudar todo o sistema por causa de situações excepcionalíssimas é um erro. Além do que esse risco em situações extremas poderia ser evitado com a ida do magistrado ao presídio.

Outrossim, a exaltação da celeridade processual termina potencializando uma prática inquisitiva que retira garantias em prol de um efficientismo penal, o qual busca, a todo custo, o recrudescimento punitivo e a desnaturação do garantismo. Nessa toada, a repentina inclusão dessas modernidades na sistemática criminal sinaliza para o fato de que o legislador cada vez mais acredita na falsa ideia de que justiça célere é sinônimo de justiça eficiente.¹²¹

O processo penal deve sim ser agilizado, até mesmo como forma de garantia do princípio da razoável duração do processo. Porém, “não se trata de uma aceleração utilitarista como se busca atualmente, através da supressão de atos e atropelo de garantias processuais, ou mesmo a completa supressão de uma jurisdição de qualidade.”¹²² Deve-se encarar a celeridade sob a perspectiva garantista, e não, em verdadeiro retrocesso, sob o viés utilitarista.

Há, portanto, um difícil equilíbrio a ser estabelecido entre a demora jurisdicional e a aceleração desmedida. Nesse diapasão, a videoconferência faz a jurisdição cair nesse segundo extremo, porquanto sacrifica direitos, em vez de efetivá-los, em nome de uma

¹²⁰ GUIMARÃES, Tarsila Costa. Interrogatório por videoconferência: uma visão principiológica. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 18, n. 31, jan./jun. 2009. p. 142. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/645/366>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

¹²¹ MACIEL FILHO, Euro Bento. **Modernidades no sistema penal e a ampla defesa do acusado**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 10 dez. 2013.

¹²² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 232.

pretensa celeridade, distorcendo as regras de funcionamento do processo.¹²³

Ora, a verdadeira celeridade a ser pretendida é aquela que ao mesmo tempo em que desnatura dilações indevidas, resguarda direitos do acusado, poupando-lhe dos malefícios do cárcere antecipado e da dilação do processo enquanto pena. A melhor solução, portanto, é aquela que pode ser encontrada com o trabalho, a organização e a minimalização do Direito Penal, jamais com a videoconferência e a consequente supressão de garantias.

Assim sendo, em favor da adoção da virtualização do interrogatório apela-se, fundamentalmente, para a celeridade, a redução de custos e a segurança que poderiam advir de sua prática. Por sua vez, cumpre dispor que essa evolução tecnológica termina atropelando garantias fundamentais, subtraindo direitos em nome de uma inoperância burocrática que estende ao judiciário uma política criminal irrefletida. Sob esse diapasão, o Ministro Cezar Peluso assim se manifestou:

Política criminal não é tarefa que caiba ao Poder Judiciário, cuja função específica é “solucionar conflitos, tutelando a liberdade jurídica, e não socorrer o Poder Executivo, em suas falhas e omissões”.

E não posso deixar de advertir que, quando a política criminal é promovida à custa de redução das garantias individuais, se condena ao fracasso mais retumbante.¹²⁴

Destarte, no atual paradigma da intolerância aos acusados, intensificado pelo medo e pela fluidez da sociedade do consumo instantâneo, o progresso técnico toma relevo na lógica de eficiência e produção que atingiu o judiciário. Nesse ideativo, atropelam-se garantias e formalidades, as quais, como bem ressalva Ana Sofia Schmidt, tem sua razão de ser. Veja-se:

Não se pode pretender delas o significado que carregam. Confundir formalismo despidos de significado com significados revestidos de forma é um risco que se deve evitar. Em especial nestes tempos presentes quando a moda do *fast track* invade o mundo jurídico, quando se pretende criar a via rápida processual utilizando como motor do rolo compressor o sentimento geral de insegurança, as formas legais constituem saudáveis lombadas no caminho, exigindo que se mantenha a velocidade adequada a se evitar graves acidentes.¹²⁵

A modernidade no processo, portanto, não pode ser utilizada para minguar direitos, mas sim para efetivá-los. Daí sermos contrários à virtualização do interrogatório (ressalvadas situações verdadeiramente excepcionalíssimas que constem com a aquiescência do

¹²³ *Ibid.*, p. 229.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 88.914/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Data do julgamento: 14/08/2007. DJE: 04/10/2007.

¹²⁵ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **Resolução n. 05/02**: interrogatório on-line [Parecer]. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 12 dez. 2013.

acusado), porquanto retira do réu o direito de presença e todos os benefícios e garantias daí advindos.

4.4 Extermínio emocional e retrocesso em termos de humanidade: a desumanização da atividade judicial proporcionada pela distância da virtualidade

Na permissividade atual, é cada vez mais comum atentarmos para o fato de que a lógica racionalizante de produção vem tomando conta da atividade jurisdicional. Envolvido em pilhas volumosas de processos, almeja o julgador dar uma resposta à produtividade pretendida, nem que para isso tenha que abstrair dos autos toda a subjetividade ali presente. Nessa toada, o pragmatismo termina mecanizando a prestação judicial, desvirtuando o sentimento de julgar.

Contribuindo para extirpar do processo o mínimo de humanidade que ele ainda está guardando, surge o interrogatório por videoconferência como um verdadeiro retrocesso. Impende reconhecer que de forma incongruente com a necessária preocupação antropológica, em sentido favorável ao distanciamento assumido, ascende a figura do teleinterrogatório. Expliquemos melhor.

Inicialmente, é forçoso destacar que o Processo Penal lida sobretudo com pessoas, inserindo-se nesse panorama uma gama de subjetivismos e sensações. Nesse diapasão, justamente por ser uma área do direito que deve considerar circunstâncias pessoais, sociais e morais, a sistemática criminal não pode prescindir do aspecto humanitário.

O Ministro Cezar Peluso, manifestando-se no HC nº 88.914/SP, destacou que o exercício da magistratura é uma tarefa incômoda que deve ser exercitada com todos os riscos inerentes ao ministério. Nesse ideativo, torna-se curial a recomendação norteamericana de que compete aos juízes cuidarem de “smell the fear”.¹²⁶ Há, portanto, a necessidade de “sentir o cheiro do medo”, ou seja, deve-se utilizar a subjetividade e a emoção como formas de especificar as pretensões, de modo a tomar decisões de forma eficaz no Processo Penal.

Destarte, a sentença como obra humana, legitimamente limitada por aspectos processuais e constitucionais que obstruem o decisionismo, também deve envolver no ato de sua elaboração todo um aspecto subjetivo que personaliza o ato de julgar e permite ao julgador

¹²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 88.914/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Data do julgamento: 14/08/2007. DJE: 04/10/2007.

colocar-se no lugar do réu, sendo, ao mesmo tempo, “jugador-julgado”¹²⁷, o que possibilitaria um julgamento mais justo e imparcial.

Com efeito, assumindo relevância dentro desse contexto, temos a exigência do contato entre os homens, materializada pelo interrogatório judicial. “Mais do que modo de ver e ouvir, o interrogatório é evento afetivo, no sentido radical da expressão.”¹²⁸

O processo penal, máxime em razão da possibilidade de privar o indivíduo de sua liberdade, preceito caro à própria existência humana, necessita adotar esse caráter antropológico no ato de julgar, tornando premente um contato pessoal do réu com o seu julgador. O direito de dizer e de olhar “olho no olho” do magistrado solidificam essa sensibilidade humana que deve permear o ato.

Nesse diapasão, impugnando a realização do interrogatório pela técnica da videoconferência, assim se manifesta Aury Lopes Júnior:

Acrescentando-se a distância e a “asepsia” geradas pela virtualidade, teremos a indiferença e a insensibilidade do julgador elevadas a níveis insuportáveis. Se uma das maiores preocupações que temos é com o resgate da subjetividade e do próprio sentimento no julgar (sentenciar=sentenciando=sentire), combatendo o refúgio na generalidade da função e o completo afastamento do *eu*, o interrogatório *on-line* é um imenso retrocesso (na razão inversa ao avanço tecnológico).¹²⁹

Cumprido dispor que o ato de julgar não deve ser reduzido a uma atividade matemática, sob pena de o processo tornar-se um fim em si mesmo. Infelizmente, esse modo de agir ainda subsiste numa época de produção em massa de decisões frente a uma demanda cada vez maior. Conforme destacamos, essa objetividade acaba por desvirtuar o verdadeiro mister do Processo Penal. A preocupação maior, em muitos casos, é resolver rapidamente aquele processo e passar para o próximo, como denotamos da análise da postura de certos magistrados. Nessa toada, a virtualidade vem para corroborar com a abstração assumida pelo julgador.

Sob a justificativa dos altos gastos e riscos gerados pelo traslado de presos perigosos, retira-se do acusado a garantia de ter um juiz perto de si, corroborando de forma descomedida para que o magistrado assumira uma postura burocrática e de asepsia da jurisdição. Nessa toada, “matam o caráter antropológico do próprio ritual judiciário,

¹²⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 183.

¹²⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 183.

¹²⁹ *Id.*, **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 638.

assegurando-se que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que ele vai julgar.”¹³⁰

Em verdade, é imperioso destacar que a perspectiva do julgador em relação ao acusado é significativamente alterada pela distância e pela “esterilização” do ambiente do tribunal geradas pela virtualidade.

O afastamento proporcionado pela tecnologia eleva de forma considerável os níveis de indiferença e de insensibilidade em relação ao outro, reduzindo ao máximo a melhor capacidade de ponderação dos efeitos da decisão. Impor sofrimento de forma desassociada de qualquer preceito moral ou culpa é facilitado quando o outro é visto sob o aspecto virtual, fazendo-nos crer que aquilo não é real. Circunstâncias atenuantes da pena, como a cocolpabilidade do Estado pela situação criminógena de algumas pessoas, podem deixar de ser denotadas em razão da apatia e da insensibilidade afloradas pela distância da virtualidade.¹³¹

Dissertando acerca da acentuada capacidade de produção de sofrimento gerada pela distância da virtualidade, Zygmunt Bauman ressalta que o aumento da distância física entre o ato e suas consequências anula o significado moral do ato e todo conflito entre o padrão pessoal de decência moral e a imoralidade das consequências sociais do ato.¹³²

Há, sem dúvidas, uma intrínseca relação entre a distância para o outro e a disposição para infligir-lhe algum sofrimento. Nesse diapasão, destaca Bauman que:

Talvez a mais extraordinária descoberta de Milgram foi a da razão inversa entre a disposição para a crueldade e a proximidade da vítima. É difícil alarmar uma pessoa que a gente toca. É um tanto mais fácil infligir dor a uma pessoa que vemos apenas a certa distância.

[...]

A razão pela qual a separação da vítima torna a crueldade mais fácil parece psicologicamente óbvia: o executor é poupado da agonia de testemunhar o resultado de seus atos. Pode até mesmo se deixar crer que nada realmente desastroso aconteceu, com isso aplacando o peso da consciência.¹³³

O ato *on-line*, ao promover esse distanciamento, termina fomentando um maior estranhamento entre o julgador e o acusado, de forma que os objetos são reduzidos a uma

¹³⁰ *Ibidem*.

¹³¹ A sensibilidade despertada pelo contato direto permite ao magistrado compreender a realidade do acusado e engajar-se na aferição de circunstâncias atenuantes vitais para a dosimetria da pena, como a identificação da responsabilidade do poder público, leniente em prover o cidadão, pelo aliciamento daquele indivíduo ali presente para a prática criminosa.

¹³² BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 45

¹³³ *Ibid.*, p. 182-183.

mera operação quantitativa. Ora, a justiça não precisa que mais engrenagens sejam concebidas para que o juiz sequer suje suas mãos. Pelo contrário, para que a jurisdição seja exercida de forma digna, faz-se premente a reflexão cuidadosa dos efeitos últimos de um ato decisório, de forma que a organização da ação não seja subjugada por uma racionalidade burocrática descomedida.

A responsabilidade pelo outro, nascida do exercício da alteridade e da proximidade física, torna-se um tijolo estruturante do comportamento moral que deve permear o ato de julgar. Sendo assim, o sentimento no ato de julgar permite ao magistrado trazer à memória a dignidade natural do ser humano, permitindo-lhe, destarte, compreender a realidade do réu e trabalhar para resguardar suas garantias. António Damásio assim se manifesta:

Quando os seres humanos não conseguem ver a tragédia inerente à existência consciente, sentem-se menos impelidos a fazer algo para minimizá-la e podem mostrar menos respeito pelo valor da vida. (...) Talvez a coisa mais indispensável que possamos fazer no nosso dia a dia, enquanto seres humanos, seja recordar a nós próprios e aos outros a complexidade, fragilidade, finitude e singularidade que nos caracteriza.¹³⁴

Assim sendo, o magistrado, que em muitos casos tem dificuldade de enxergar o homem que existe além do número dos autos, que não raro se coloca como um ser superior e purificado que ocupa um mundo diferente do réu, terá sua insensibilidade elevada a níveis insuportáveis com a videoconferência. O juiz precisa trazer à memória a condição humana própria e daquele que está sendo julgado, humanizando o ato de julgar de forma a não permitir que a função jurisdicional se esvaia em uma patológica atividade matemática.

Posto isso, como explica a Procuradora e Ex-Conselheira do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, Ana Sofia Schmidt de Oliveira, “substituir o interrogatório, o encontro de pessoa a pessoa, por um encontro de tela a tela, pode ser um progresso em termos tecnológicos, mas é um retrocesso em termos humanitários.”¹³⁵

Noutro giro, além da necessidade do contato entre os envolvidos na persecução penal servir para tornar menos apática e mecânica a atividade judicial, insta enaltecer que a presença física do interrogando permite ao julgador aferir a sinceridade ou falsidade das

¹³⁴ DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 220-221.

¹³⁵ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **Resolução n. 05/02**: interrogatório on-line [Parecer]. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 12 dez. 2013.

declarações prestadas, máxime em razão da percepção direta e imediata de suas reações. Destaca Antônio Magalhães Gomes Filho que:

Por mais sofisticados que sejam os meios eletrônicos, somente a presença efetiva da audiência pode assegurar a comunicação entre os sujeitos processuais. Basta lembrar que até mesmo para aferir a sinceridade ou falsidade de uma declaração conta muito a percepção direta e imediata das reações do réu ou da testemunha.¹³⁶

O interrogatório é ato de fundamental importância na construção do convencimento do julgador. Além das informações colhidas com as respostas do réu, é possível ao magistrado sentir o comportamento deste, extraindo minuciosas impressões fundamentais para aquilatar a credibilidade da versão apresentada e formar seu juízo de convencimento. “Os gestos, a atitude do réu na audiência, suas expressões, os detalhes só perceptíveis por aqueles que estavam presentes ao ato, são decisivos muitas vezes para o deslinde causa.”¹³⁷

Outrossim, tais informações são de fundamental importância para a fase de individualização da pena na hipótese de sentença condenatória, ou mesmo para aferir a possibilidade de liberdade provisória.

Nesse diapasão, impende reconhecer na segunda etapa da aplicação da penalidade, a fase judicial, o momento correto de incidência dessas informações obtidas com o interrogatório, servindo para que o juiz esteja melhor alicerçado para a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. *In verbis*:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Vale a pena acentuar que os itens supracitados, ainda que mereçam críticas¹³⁸, são levados em consideração pelo julgador na dosagem da pena. Destarte, o referido artigo consiste em mais uma exigência para que seja assegurada a presença física do réu em audiência, vez que não se torna razoável aquilatar estas circunstâncias sem sequer o magistrado ter estado presente com o acusado.

¹³⁶GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Garantismo à paulista (a propósito da videoconferência)**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 10 dez. 2013.

¹³⁷TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 403.

¹³⁸Cf. ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 784-785.

Reforço a observação: o dispositivo acima merece críticas, porquanto atribui um desmesurado decisionismo para o ato judicial, tendo em vista que os juízes não possuem aptidão técnica para proferir diagnósticos dessa natureza (personalidade, conduta social). Por sua vez, faz-se mister asseverar que o mínimo que se deve fazer é garantir o contato imediato com o réu, como forma de atenuar a incapacidade do julgador nesse sentido. Há, portanto, mais uma imposição legal que inviabiliza o interrogatório por videoconferência.

Os gestos, a postura, as expressões apresentadas, tudo isso fala ao juiz. E somente tendo a oportunidade deste contato direto é que se poderia – ainda assim sob forte censura doutrinária, ante a ausência de conhecimento especializado do julgador – melhor refletir e ponderar sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.¹³⁹

A valoração da personalidade do acusado demanda, antes de mais nada, conhecimentos de psicologia e de psiquiatria atípicos para um juiz. Contudo, nessas situações, o magistrado termina socorrendo-se de sua experiência na área penal. Sendo essa a realidade jurisdicional, é determinante o contato pessoal com o réu, por ocasião do seu interrogatório, para essa valoração.

Posto isso, é forçoso reconhecer que o contato físico remedia, ainda que superficialmente, a ausência de elementos hábeis para proferir juízo psicológico e psiquiátrico. Nessa fatídica avaliação pessoal garantida pelo art. 59 do Código Penal, a presença física do réu deve se impor.

Em suma, todas as observações críticas aqui esposadas deságuam na consciência sustentada pela visão humanista do processo penal, muito bem sintetizada pelo professor Renè Ariel Dotti:

a tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e muito menos o pensamento pela digitação. É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinquente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o *Senhor da Justiça e o homem do crime*, num gesto de alegoria que imita o *toque dos dedos*, o afresco pintado pelo gênio de Michelangelo na *Capela Sistina* e representativo da criação de Adão.¹⁴⁰

¹³⁹GUIMARÃES, Tarsila Costa. Interrogatório por videoconferência: uma visão principiológica. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 18, n. 31, jan./jun. 2009. p. 146. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/645/366>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

¹⁴⁰ DOTTI, Renè Ariel. **O interrogatório por videoconferência e as garantias constitucionais do réu**. Disponível em: <<http://www.professordotti.com.br/o-interrogatorio-por-videoconferencia-e-as-garantias-constitucionais-do-reu/>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

A comunicação entre o julgador e o acusado não pode prescindir dos elementos não verbais que a compõem. A percepção oriunda da experiência física é superior àquela virtual, dada a sua amplitude e a maior capacidade de participação.¹⁴¹ Reforça-se, pois, a necessidade da presença física do réu em audiência, mantendo um contato direto e imediato com o julgador.

Desta feita, nenhuma máquina poderá superar o conhecimento e a relação decorrentes do necessário contato humano. Ainda que a sociedade em geral busque a eficiência estatal representada pela mecanização e consequente maximização de resultados, a Justiça deve frear em nome do sistema de liberdades públicas os reflexos negativos da virtualização do interrogatório. Não é razoável que o Estado, para se desincumbir de suas obrigações de prestar justiça, transfira para o indivíduo o ônus de sua inoperância. As garantias constitucionais do acusado e a essência humana no julgamento devem sempre subsistir no Estado Democrático de Direito.

Por fim, vale aqui um esclarecimento. Ainda que a exigência da aproximação física com o julgador reste superada pela realização de interrogatórios por meio de cartas precatórias (mitigando o princípio da identidade física do juiz), continua-se resguardando a possibilidade de estar na presença da autoridade judicial. Tal fato, inobstante subtraia do réu o contato direto com o seu julgador, tem o condão de no mínimo preservar a espontaneidade de suas declarações, o pleno exercício defensivo (autodefesa somada à defesa técnica) e as demais garantias constitucionais. Outrossim, a presença física do juiz permite avaliar a higidez física e mental do indivíduo sujeito ao cárcere, bem como será melhor apreciada uma eventual ilegalidade do édito prisional.

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 88.914/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Data do julgamento: 14/08/2007. DJE: 04/10/2007.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É extenuante de dúvidas que o legislador, ao dispor a videoconferência como forma de realização do interrogatório, perseguiu fundamentalmente três objetivos: garantir a segurança pública; acelerar o desenrolar processual; e reduzir os custos com o transporte de presos. Essas, portanto, são as propaladas vantagens que constituem a *ratio essendi* da lei nº 11.900/2009, a qual trouxe para a sistemática criminal a virtualização do interrogatório judicial.

Com efeito, a uma primeira vista, o interrogatório à distância transparece a ideia de ser uma solução pragmática, econômica e progressista, apta a desvanecer os males da insegurança, da demora processual e dos altos (?) gastos estatais com o aparato persecutório. Nesse diapasão, as utilidades da videoconferência são realçadas de forma que assumem proeminência as conquistas da tecnologia.

Obviamente, as providências destinadas a garantir a eficiência da administração pública e da jurisdição são sempre bem-vindas. Todavia, o que se buscou enfatizar no presente trabalho é que o encanto e a fascinação provocados pela modernização não podem arrebatar o senso crítico, obscurecendo a visão analítica que permite avaliar com mais cuidado se, de fato, os benefícios ambicionados pelo interrogatório *on-line* são superiores aos prejuízos daí advindos.

Na era da fluidez e da instantaneidade da sociedade pós-moderna, o discurso precavido aqui trilhado ganha, pela visão de um eficientismo temerário, ares de conservadorismo rústico, de apego descomedido às velhas tradições. Por sua vez, torna-se premente o nível de crítica neste momento esposado. Nossa intenção não é rechaçar o novo, mas sim defender a aplicação de uma justiça preocupada em efetivar as garantias fundamentais do indivíduo.

Assim sendo, primeiramente sobreleva reconhecer que os problemas aventados pela corrente defensora do interrogatório *on-line* para justificar sua adoção poderiam facilmente ser resolvidos com a ida do magistrado até o estabelecimento prisional para ali interrogar o acusado. Ainda que não seja uma experiência agradável, cumpre destacar que se trata de uma situação invulgar, que poderia ocorrer em um espaço seguro e reservado dentro do presídio, fato a eliminar os inconvenientes que o transporte do preso poderia ocasionar.

Consoante discutido, o interrogatório judicial é o clímax do exercício defensivo. Nesse diapasão, a única oportunidade que o acusado dispõe de tentar convencer o juiz de sua

inocência não pode se limitar a um contato parcial e mediato com o julgador e com a defesa técnica. Nessa toada, o contraditório e a ampla defesa ínsitos à persecução criminal restam malferidos com a realização do interrogatório judicial à distância, porquanto a permanência do acusado dentro do estabelecimento prisional ilide o pleno exercício defensivo. A mitigação da espontaneidade das declarações, a limitação da atuação do defensor e o excesso de confiança em um sistema de tecnologia sujeito a infortúnios comprometem o bom andamento do feito e o resguardo das garantias reservadas ao indivíduo.

Outrossim, a publicidade do ato e a própria dignidade humana são relegadas a segundo plano diante dos prodígios que a videoconferência traria.

Posto isso, os argumentos levantados explicam que o verdadeiro sentido do interrogatório judicial é significativamente alterado com a videoconferência. Sob a alegação de reduzir custos, acelerar o andamento dos processos, garantir segurança pública e evoluir tecnologicamente, o que se está fazendo é escamotear a pletora de direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão. Volta-se à era inquisitorial, em que a paridade de armas com a acusação e os direitos assegurados aos indivíduos consistiam em meras formalidades.

O direito de presença física, real e não virtual, consubstancia o gérmen do garantismo. O Estado não pode, sob a justificativa da modernização, desincumbir-se do seu dever de prestar justiça e bem-estar à população.

Com efeito, a edição da Lei 11.900/2009 testemunha a vitória da racionalidade burocrática e desumanizante, que aliena e reifica o indivíduo frente a um eficientismo apenas ilusório. Com isso, retira-se do acusado o direito de presença, reduzindo em cinquenta por cento o direito de defesa. Ademais, o verdadeiro mister do processo penal, como instrumento de garantia do indivíduo diante do poder punitivo do Estado, é desfigurado em nome de uma proeminente política de intolerância caracterizada pelo recrudescimento punitivo e pela contenção de despesas com os indivíduos presos. Esse ideativo repressor busca aprisionar, de forma mais breve possível, o maior número de acusados, ainda que para isso tenha que passear de forma superficial pelas formalidades inerentes ao processo penal, como o direito de presença física em audiência e as garantias daí oriundas.

Desde já, também cumpre salientar que essa discussão termina entorpecendo e desviando as atenções da minimalização do estado social e da inoperância estatal. Problemas que não queremos ou não podemos enfrentar são evitados e mascarados, tornando peculiarizada a forma como devemos enxergar as mazelas sociais. A discussão sobre a videoconferência, sob o verniz do progresso, termina escondendo as verdadeiras soluções para

os males da demora processual, da falta de segurança pública e da sobrecarga da máquina estatal. Os operadores do Direito deveriam se debruçar sobre as verdadeiras causas dos problemas na justiça penal, deixando de lado medidas paliativas e modismos informáticos que não desenlaçam os transtornos sistêmicos da insegurança e da lentidão do Judiciário.

Noutro giro, além de escamotear direitos fundamentais do indivíduo, a videoconferência contribui para tornar o exercício da jurisdição ainda mais insensível e asséptico, desnaturando a relação de empatia e alteridade que dignifica a atuação do julgador. A distância da virtualidade favorece o julgamento realizado de forma impessoal, tornando o sujeito apenas um objeto a compor as engrenagens do sistema punitivo. Nega-se o outro, afasta-se a subjetividade inerente ao contato físico de modo a objetificar de forma patológica o indivíduo na prestação jurisdicional. Nesse sentido,

Uma vez efetivamente desumanizados e portanto cancelados como sujeitos potenciais de demandas morais, os objetos humanos de execução de tarefas burocráticas são vistos com indiferença ética, que logo vira desaprovação e censura quando sua resistência ou falta de cooperação torna mais lento o fluxo macio da rotina burocrática.¹⁴²

Perde-se de vista o objetivo original do ato para se concentrar nos meios, de forma a potencializar essa inconsciência mórbida, esse desprendimento na condução do interrogatório. Nessa toada, vale a pena trazer à memória a seguinte advertência: “a estrada para Auxchwitz foi construída pelo ódio, mas pavimentada pela indiferença”¹⁴³. Assim sendo, tem-se que a videoconferência, a despeito de constituir um avanço histórico sob o ponto de vista tecnológico, consiste em um verdadeiro anacronismo em termos garantistas e humanos. Ora, o que se busca no presente trabalho, ao refutarmos a videoconferência, é resgatar o juiz dessa lógica burocrática da eficiência, forçando-o a considerar que o acusado não é somente um número representado na tela de um monitor, mas sim um homem, um sujeito de direitos.

Por fim, torna-se forçoso um esclarecimento. Não é razoável rechaçar por completo a aplicação da videoconferência. Em situações excepcionais, quando o direito de presença não puder realmente ser garantido por uma impossibilidade física do acusado, torna-se possível e até mesmo recomendável a utilização da videoconferência, de tal modo que a tecnologia venha a ser usada para ampliar e efetivar direitos, como o acompanhamento

¹⁴² BAUMAN, Sygmunt. **Modernidade e holocausto**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 128.

¹⁴³ *Ibid.*, p. 151.

processual. Na mesma toada, quando da realização do interrogatório por um juiz deprecado, poderíamos admitir que o ato fosse transmitido *on-line* para o juiz da causa, de forma a garantir a presença de um magistrado próximo ao acusado e a intervenção do juiz sentenciante, possibilitando a aproximação mesmo que parcial entre julgador e julgado.

O que não pode ocorrer, é bom que se frise, é o risco de banalização da medida admitido pela Lei nº 11.900/2009. Expressões vagas, isentas de uma definição clara, tornam-se caminho curto para o decisionismo que compromete a pecha de excepcionalidade que podemos admitir para a videoconferência.

Assim, o aprimoramento tecnológico deve servir para amparar o cidadão. Efetivar e amplificar direitos devem constituir a mola propulsora do desenvolvimento. Nesse diapasão, não se torna razoável que a evolução da tecnologia extrapole direitos fundamentais, tirando do indivíduo a dignidade ínsita ao homem e as garantias asseguradas no ordenamento.

A evolução do sistema penal deve ser permeada por mecanismos que venham a perfazer a maximização de direitos, de modo a garantir continuidade ao Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, é impossível tergiversar com engenhos tecnológicos que venham a transferir para o indivíduo preso o ônus da inoperância estatal em prestar justiça e segurança à população. Dessa forma, o interrogatório judicial, momento de maior importância para o exercício defensivo pleno, deve ser perfectibilizado na presença física do julgador, propiciando um contato imediato entre os sujeitos envolvidos de forma a garantir a máxima realização do ato. Somente assim estaremos diante de um idôneo instrumento para a efetivação de direitos humanos fundamentais, de modo em que a racionalidade e a ética caminhem no mesmo sentido.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 4, n. 15, p.173-195, abr./jun. 2005. Trimestral.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

_____. **Vida a crédito: conversas com Citlali Rovirosa-Madrado**. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, a. 87, v. 755, set. 1998. p. 504-506.

_____. **Videoconferência traz vantagens inclusive para o réu**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-nov22/videoconferencia_traz_vantagens_inclusive_reu>. Acesso em: 7 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a emenda constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 30 nov. 2013.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 13 abr. 2014.

_____. **Lei Federal nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de dezembro de 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 3 jan. 2014.

_____. **Lei Federal nº 11.719, de 20 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de junho de 2008. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1>. Acesso em: 30 nov. 2013.

_____. **Lei Federal nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 30 nov. 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça - STJ. Habeas Corpus 76.046/SP.** Paciente: Marcos José de Souza. Impetrante: Glauber Callegari. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Brasília – DF, 10 de maio de 2007. Diário da Justiça, 28 de maio de 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8931263/habeas-corpus-hc-76046-sp-2007-0019313-0/inteiro-teor-14098459>>. Acesso em: 21 dez. 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal - STF. Habeas Corpus nº 88.914/SP.** Paciente: Márcio Fernandes de Souza. Impetrante: PGE-SP Patrícia Helena Massa Arzabe (Assistência Judiciária). Autoridade Coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília – DF, 14 de agosto de 2007. Diário da Justiça Eletrônico, 5 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14727613/habeas-corpus-hc-88914-sp>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal - STF. Habeas Corpus nº 90.900/SP.** Paciente: Danilo Ricardo Torczynnowski. Impetrante: Defensor Público do Estado de São Paulo. Autoridade Coatora: Relator do HC nº 57.853 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Ellen Gracie, Brasília – DF, 30 de outubro de 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 23 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717122/habeas-corpus-hc-90900-sp>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Deu no jornal”: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir) racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 2, p.56-77, set./dez. 2009. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/18-ARTIGO>. Acesso em: 2 mar. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Bangu terá cinco salas de videoconferência**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26906:bangu-tera-cinco-salas-de-videoconferencia>>. Acesso em: 6 mar. 2014.

_____. **“Morosidade é impunidade”**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/3863:morosidade-impunidade>>. Acesso em: 2 mar. 2014.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Provimento nº 10/2013**: Disciplina a oitiva por videoconferência na Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DOTTI, René Ariel. **O interrogatório por videoconferência e as garantias constitucionais do réu**. Disponível em: <<http://www.professordotti.com.br/o-interrogatorio-por-videoconferencia-e-as-garantias-constitucionais-do-reu/>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

DUARTE, Hugo Garcez; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Justiça consensual e democracia**: racionalidade e tutela dos direitos humanos (fundamentais). 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/hugo_garcez_duarte.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2014.

D'URSO, Luís Flávio Borges; COSTA, Marcos da. **Videoconferência**: limites ao direito de defesa. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2009/videoconferencia-limites-ao-direito-de-defesa/>. Acesso em: 5 abr. 2014.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS. **Beira-Mar faz sua 19ª viagem ao Rio desde que foi preso, em 2002**. 15 jan. 2008. Disponível em <<http://www.fenapef.org.br/fenapef/noticia/index/10796>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

GARCIA, Rafael de Deus. **O interrogatório por videoconferência e o direito à presença do acusado**. 2013. 110 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/4745/1/2013_RafaeldeDeusGarcia.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2013.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Luis Flávio. Uso da videoconferência na Justiça. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**, n. 42, jun.1996.

_____. **Interrogatório virtual ou por videoconferência**. Disponível em: <<http://www.lfg.blog.br>>. Acesso em: 6 mar. 2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Garantismo à paulista (a propósito da videoconferência)**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 10 dez. 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GUIMARÃES, Tarsila Costa. Interrogatório por videoconferência: uma visão principiológica. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 18, n. 31, p.127-151, jan./jun. 2009. Disponível em:<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/645/366>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

HABIB, Gabriel. Interrogatório e necessidade da presença do defensor (recurso extraordinário 459.518). **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n.2, p. 145-183, jul./dez. 2009. Semestral.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, v. I. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACIEL FILHO, Euro Bento. **Modernidades no sistema penal e a ampla defesa do acusado**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 10 dez. 2013.

MADALENA, Pedro. **Videoconferência: interrogatório**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br>>. Acesso em 21 fev. 2014.

MASCARENHAS. Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **Resolução n. 05/02**: interrogatório on-line [Parecer]. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 12 dez. 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Interrogatório à distância. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminas - IBCCRIM**. São Paulo, ano 8, nº93, agosto 2000, p. 1-2.

PUPO, Matheus Silveira. **Uma nova leitura da autodefesa**. Disponível em:<www.ibccrim.org.br>. Acesso em 15 dez. 2013.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ROSA, Borges da. **Comentários ao código de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº704/2001**. Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório a distância dos presidiários. Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. SECRETARIA DA FAZENDA. **Videoconferência faz Estado economizar R\$6 milhões por ano**. 10 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=101353&c=6>>. Acesso em: 4 mar. 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.1.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1980.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WEISS, Carlos. **Manifestação do conselheiro Carlos Weiss referente à realização de interrogatório on-line para presos perigosos**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em 19 dez. 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.